

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 58/93/M:**

Approva o regime da segurança social. — Revogações.

**Decreto-Lei n.º 59/93/M:**

Approva a lei orgânica do Fundo de Segurança Social. — Revogações.

**Decreto-Lei n.º 60/93/M:**

Altera o artigo 3.º das Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial e, bem assim, o anexo A às mesmas Normas. — Revoga o artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 706/75, de 19 de Dezembro.

**Portaria n.º 287/93/M:**

Autoriza a celebração do contrato para a 2.ª fase da empreitada de «Remodelação e arranjo dos Largos do Leal Senado e S. Domingos».

**Portaria n.º 288/93/M:**

Autoriza a celebração do contrato para a empreitada da «Passagem superior para peões na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues — Escadas mecânicas/Vedação do separador central».

**Portaria n.º 289/93/M:**

Autoriza a celebração do contrato para a empreitada de «Reformulação da drenagem pluvial e do traçado da Estrada entre a Rotunda da Maratona e a Rua 1 - Taipa».

**Portaria n.º 290/93/M:**

Cria na Escola Técnica dos Serviços de Saúde o curso de enfermagem de saúde infantil e pediátrica.

**Portaria n.º 291/93/M:**

Autoriza a celebração do contrato para a elaboração do «Estudo de localização do Dique Leste do Aterro Taipa-Coloane».

**Portaria n.º 292/93/M:**

Autoriza a celebração do contrato para a empreitada «Concepção e construção do Complexo Desportivo da Universidade de Macau».

**Portaria n.º 293/93/M:**

Lança e põe à venda etiquetas postais, alusivas à emissão «Correios mais perto de si».

**Portaria n.º 294/93/M:**

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Regulamento de Utilização e Exploração do Silo Ferreira de Almeida, aprovado pela

*(Continua na página seguinte)*

Portaria n.º 77/87/M, de 13 de Julho, e alterado pela Portaria n.º 58/88/M, de 7 de Março.

### Gabinete do Governador:

Despacho n.º 94/GM/93, que prorroga, por seis meses, o prazo de duração do Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicod dependentes, como equipa de projecto.

Despacho n.º 96/GM/93, que determina os quantitativos das contribuições das entidades empregadoras e do trabalhador para o Fundo de Segurança Social. — Revoga o Despacho n.º 12/SASAS/90, de 17 de Março.

Despacho n.º 97/GM/93, que determina os quantitativos das pensões de velhice, de invalidez e social.

Despacho n.º 99/GM/93, determinando que, no ano de 1994, reverta para o Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado a receita correspondente a 30% dos emolumentos cobrados mensalmente nos Serviços de Registos e de Notariado.

### Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Despacho n.º 141/SATOP/93, determinando o início e os planos de estudo do Curso Complementar de Topografia.

**Nota:** Foi publicado um suplemento ao Boletim Oficial — I Série, n.º 41, em 13 de Outubro de 1993, inserindo o seguinte:

## GOVERNO DE MACAU

### Portaria n.º 286/93/M:

Designa o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças para exercer as funções de Encarregado do Governo, no período de 15 a 23 do corrente mês. — Revoga a Portaria n.º 278/93/M, de 11 de Outubro.

### 澳門政府

第五八〇/九三/M號法令:

通過社會保障制度——若干廢止

第五九〇/九三/M號法令:

通過社會保障基金組織法——若干廢止

第六〇〇/九三/M號法令:

修訂《規範提供地區治安服務之規定》第三條及規條之附件A——廢止十二月十九日第七〇六/七五號法令第三條第二款

第二八七/九三/M號訓令:

核准與簽立「議事亭前地及板樟堂前地第二期重 整及佈置」承包工程合約事宜

第二八八/九三/M號訓令:

核准與簽立「羅理基博士大馬路行人天橋——電梯/中央隔離圍欄承包工程合約事宜」

第二八九/九三/M號訓令:

核准與簽立「氹仔馬拉松圓形地至第一街之間之一馬路重 整排水系統及劃線」承包工程合約事宜

第二九〇/九三/M號訓令:

關於衛生司技術學校開設兒童衛生及兒科護理專門課程

第二九一/九三/M號訓令:

核准簽立製訂路 填海區東堤位置研究書之合約事宜

第二九二/九三/M號訓令:

核准簽訂澳門大學綜合體育場設計及建造承包工程合約事宜

第二九三/九三/M號訓令:

發行及發售關於「郵政服務更接近你」郵政標籤

第二九四/九三/M號訓令:

對七月十三日第七七/八七/M號訓令通過，又經三月七日第五八/八八/M號訓令修改之「柏蕙多層停車場之使用及經營」規章第二條給予新條文

### 總督辦公室

第九四〇/GM/九三號批示:

關於延長防止吸毒及戒毒辦公室作為計劃小組的運作期六個月

第九六〇/GM/九三號批示:

關於訂定僱主及勞工向社會保障基金繳付金額——廢止三月十七日第一二〇/SASAS/九〇號批示

第九七〇/GM/九三號批示:

關於訂定養老金、殘廢金及救濟金款額

第九九〇/GM/九三號批示:

關於公證及登記部門於一九九四年度每月收取手續費的收益百分之三十撥入司法登記暨公證總庫

### 運輸暨工務政務司辦公室

第一四〇/SATOP/九三號批示:

關於訂定測量學補充課程之開始事宜

附註: 一九九三年十月十三日第四十一期政府公報第一組增發一附刊內容如下:

### 澳門政府

第二八六/九三/M號訓令:

委任經濟暨財政政務司於本月十五日至二十三日擔任護理總督職務——廢止十月十一日第二七八/九三/M號訓令

# GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 58/93/M

de 18 de Outubro

Com a criação, em 1989, de um regime contributivo de segurança social, foi dado um primeiro e decisivo passo na alteração dos moldes tradicionais por que vinham sendo concedidos os apoios assistenciais à população trabalhadora em situações de doença, desemprego, velhice e invalidez.

A consolidação do regime, traduzida na situação financeira existente e na adesão dos trabalhadores e das entidades empregadoras, justifica que, decorridos três anos, se proceda à sua revisão, ampliando os respectivos benefícios e tornando extensivo aos trabalhadores eventuais o acesso às prestações da segurança social.

Dá-se, deste modo, um novo passo no reforço da protecção social dos trabalhadores e na gradual universalização do regime da segurança social.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma aprova o regime da segurança social aplicável aos trabalhadores por conta de outrem que não estejam abrangidos por um sistema obrigatório de protecção na velhice, invalidez, doença e desemprego.

Artigo 2.º

(Fundo de Segurança Social)

A execução do regime da segurança social é feita pelo Fundo de Segurança Social nos termos previstos na respectiva lei orgânica, neste diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 3.º

(Beneficiários)

São obrigatoriamente inscritos no Fundo de Segurança Social, como beneficiários, os trabalhadores por conta de outrem, residentes em Macau, incluindo os contratados para o desempenho de tarefas concretas, ocasionais ou sazonais.

Artigo 4.º

(Contribuintes)

São obrigatoriamente inscritas no Fundo de Segurança Social, como contribuintes, as entidades empregadoras que tenham ao seu serviço trabalhadores contratados.

## CAPÍTULO II

### Prestações da segurança social

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

Artigo 5.º

(Modalidades)

1. O regime da segurança social compreende as seguintes modalidades de prestações:

- a) Pensão de velhice;
- b) Pensão de invalidez;
- c) Pensão social;
- d) Prestações suplementares das pensões;
- e) Subsídio de desemprego;
- f) Subsídio de doença;
- g) Subsídio de nascimento;
- h) Subsídio de casamento;
- i) Subsídio de funeral;
- j) Prestações por pneumoconioses.

2. O regime da segurança social compreende ainda a garantia dos créditos emergentes da relação de trabalho, nos termos previstos neste diploma, quando não seja possível ao trabalhador obter a respectiva cobrança.

Artigo 6.º

(Quantitativos das prestações)

Os quantitativos das prestações são fixados por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*, mediante proposta do Conselho de Administração do Fundo de Segurança Social, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.

Artigo 7.º

(Impenhorabilidade e intransmissibilidade)

As prestações da segurança social são impenhoráveis e intransmissíveis, sem prejuízo do disposto nos artigos 11.º e 15.º deste diploma.

**Artigo 8.º****(Normas de execução)**

As instruções relativas aos procedimentos a adoptar para a concessão das prestações e os modelos de impressos necessários à execução do presente diploma são aprovados por despacho do Governador, sob proposta do Conselho de Administração do Fundo de Segurança Social.

**SECÇÃO II****Pensões****SUBSECÇÃO I****Pensão de velhice****Artigo 9.º****(Requisitos)**

1. A pensão de velhice é atribuída, mediante requerimento, aos beneficiários do Fundo de Segurança Social que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Idade igual ou superior a 65 anos;
- b) Residência habitual no Território há, pelo menos, 7 anos;
- c) Tenham contribuído durante, pelo menos, 60 meses para o Fundo de Segurança Social.

2. No caso de acentuada degenerescência precoce comprovada pela junta médica do Fundo de Segurança Social, a pensão pode ser atribuída a partir dos 60 anos de idade.

3. Na contagem do prazo de garantia referido na alínea c) do n.º 1 aplica-se o disposto no artigo 45.º do presente diploma.

**Artigo 10.º****(Início e manutenção da pensão)**

1. A pensão de velhice é devida a partir do mês seguinte ao da entrega do respectivo requerimento e dos documentos que devem instruí-lo.

2. A manutenção da pensão depende da prova anual de vida a efectuar durante o mês de Janeiro de cada ano.

**Artigo 11.º****(Falecimento do beneficiário)**

1. Em caso de falecimento do beneficiário, a pensão correspondente ao mês do óbito, bem como quaisquer outras prestações vencidas e não pagas, são entregues ao cônjuge, parente ou afim na linha recta que primeiro se apresente a requerê-las nos 90 dias subsequentes ao do falecimento.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior, prescreve o direito ao recebimento das prestações.

**SUBSECÇÃO II****Pensão de invalidez****Artigo 12.º****(Requisitos)**

1. A pensão de invalidez é atribuída, mediante requerimento, aos beneficiários do Fundo de Segurança Social que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Idade igual ou superior a 18 anos;
- b) Residência habitual no Território há, pelo menos, 7 anos;
- c) Tenham contribuído durante, pelo menos, 36 meses para o Fundo de Segurança Social;
- d) Sejam declarados permanente e absolutamente incapazes para todo e qualquer trabalho remunerado pela junta médica do Fundo de Segurança Social.

2. Na contagem do prazo de garantia referido na alínea c) do número anterior aplica-se o disposto no artigo 45.º do presente diploma.

**Artigo 13.º****(Início e manutenção da pensão)**

1. A pensão de invalidez é devida a partir do mês seguinte ao da entrega do respectivo requerimento e dos documentos que devem instruí-lo.

2. A manutenção da pensão de invalidez depende da prova anual de vida a efectuar durante o mês de Janeiro de cada ano.

**Artigo 14.º****(Conversão da pensão)**

A pensão de invalidez é automaticamente convertida em pensão de velhice quando o beneficiário atinja a idade que lhe confere o direito a esta pensão.

**Artigo 15.º****(Falecimento do beneficiário)**

Em caso do falecimento do beneficiário, aplica-se o disposto no artigo 11.º

**SUBSECÇÃO III****Pensão social****Artigo 16.º****(Âmbito)**

A pensão social é uma prestação pecuniária mensal destinada a proteger na velhice e na invalidez os residentes no Território que careçam de meios para satisfazer as suas necessidades essenciais.

## Artigo 17.º

## (Requisitos)

1. A pensão social é atribuída, mediante requerimento, aos indivíduos que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Residência habitual no Território há, pelo menos, 7 anos;
- b) Idade igual ou superior a 65 anos ou, nos casos de invalidez, igual ou superior a 18 anos;
- c) Não tenham direito à pensão de velhice ou invalidez;
- d) Não exerçam qualquer actividade remunerada;
- e) Tenham falta de meios de subsistência para satisfazer as suas necessidades essenciais.

2. A verificação de invalidez é feita nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 12.º

## Artigo 18.º

## (Início, manutenção e cessação da pensão)

1. A pensão social é devida a partir do mês seguinte ao da entrega do respectivo requerimento.

2. No acto de deferimento do requerimento deve ser fixado o período de duração da pensão.

3. A manutenção da pensão depende da verificação dos requisitos em que se baseou a sua atribuição.

4. O direito à pensão social cessa quando o pensionista deixar de reunir qualquer um dos requisitos referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo anterior, devendo o facto ser por ele comunicado, de imediato, ao Fundo de Segurança Social.

## SUBSECÇÃO IV

## Prestações suplementares das pensões

## Artigo 19.º

## (Suplementos)

1. Aos beneficiários das pensões previstas nesta secção pode ser atribuído um suplemento da pensão, quando comprovadamente o valor desta for insuficiente para prover às suas necessidades essenciais.

2. O quantitativo do suplemento é fixado em função das necessidades concretas do pensionista.

3. O suplemento é atribuído e pago pelo Instituto de Acção Social de Macau.

4. O pagamento do suplemento cessa logo que deixem de existir as causas em que se fundamentou a respectiva atribuição.

## Artigo 20.º

## (Prestação extraordinária)

No mês de Janeiro de cada ano, os beneficiários das pensões previstas nesta secção recebem, para além da pensão mensal e conjuntamente com esta, uma prestação de igual montante.

## SECÇÃO III

## Subsídios

## SUBSECÇÃO I

## Subsídio de desemprego

## Artigo 21.º

## (Situações abrangidas)

1. O subsídio de desemprego é uma prestação pecuniária diária destinada a contribuir para a protecção dos beneficiários obrigatoriamente inscritos no Fundo de Segurança Social que se encontrem na situação de desemprego involuntário.

2. Considera-se na situação de desemprego involuntário o beneficiário que não exerce qualquer actividade remunerada, depois de ter cessado o seu contrato de trabalho em consequência de:

- a) Decisão da entidade empregadora;
- b) Rescisão com justa causa por iniciativa do trabalhador;
- c) Caducidade do contrato;
- d) Mútuo acordo celebrado em situações que permitam o recurso ao despedimento colectivo, designadamente nos casos de reestruturação da empresa de que resulte a redução de efectivos ou de sectores.

3. Considera-se igualmente em situação de desemprego involuntário o beneficiário que, tendo sido reformado por invalidez, se mantém inactivo, após ter sido declarado apto para o trabalho em posterior exame médico de revisão da incapacidade, realizado nos termos regulamentares.

4. A caducidade do contrato não gera uma situação de desemprego involuntário quando:

- a) Resulte da atribuição da pensão de velhice ou invalidez;
- b) O trabalhador recuse, sem justificação, a renovação ou a prorrogação do contrato de trabalho.

## Artigo 22.º

## (Requisitos)

1. O subsídio de desemprego é atribuído, mediante requerimento, aos beneficiários que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estejam inscritos na bolsa de emprego da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego;

b) Estejam disponíveis para trabalhar;

c) Tenham contribuições registadas em seu nome durante os 12 meses que antecedem o começo do trimestre em que foi feita a inscrição na bolsa de emprego da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego.

2. A disponibilidade referida na alínea b) do número anterior obriga o trabalhador a colocar-se à disposição da bolsa de emprego e a aceitar trabalho compatível com as suas aptidões profissionais.

3. Na contagem do período referido na alínea c) do n.º 1 aplica-se o disposto no artigo 45.º do presente diploma.

#### Artigo 23.º

##### (Início, duração e cessação)

1. O subsídio de desemprego pode ser atribuído até ao máximo de 60 dias em cada período de 12 meses, contado desde a data da inscrição na bolsa de emprego da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego.

2. O subsídio é pago se a situação de desemprego se mantiver durante, pelo menos, 15 dias a contar da data da inscrição referida no número anterior.

3. O prazo para requerer o subsídio é de 30 dias contados desde a data da cessação da situação de desemprego ou do termo do período referido no n.º 1, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. O subsídio pode ser pago por períodos de 15 dias, mediante requerimento do beneficiário a apresentar no final de cada período.

5. Os requerimentos devem ser acompanhados da confirmação, feita pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, de que o beneficiário se encontra inscrito na bolsa de emprego e de que não recusou oferta de trabalho compatível com as suas aptidões profissionais.

6. O direito ao subsídio de desemprego extingue-se logo que cesse a situação de desemprego involuntário.

#### Artigo 24.º

##### (Limitações)

O beneficiário a quem tenha sido atribuído o subsídio de desemprego pelo período máximo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior só pode requerer de novo o benefício decorrido um ano sobre a data a que corresponde a última prestação paga.

#### Artigo 25.º

##### (Deveres do beneficiário)

1. São deveres do beneficiário:

a) Comunicar ao Fundo de Segurança Social a constituição de nova relação de emprego ou o exercício de actividade por conta própria, nos dois dias seguintes ao do respectivo início;

b) Comparecer nas datas e locais que lhe forem determinados pelo Fundo de Segurança Social ou pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego;

c) Comunicar, de imediato, às entidades referidas na alínea anterior qualquer alteração de residência;

d) Repor, no prazo de 90 dias a contar da data da notificação, as prestações indevidamente recebidas.

2. O Conselho de Administração do Fundo de Segurança Social pode deliberar a suspensão do direito ao subsídio de desemprego por um período de 1 a 2 anos, quando se verifique o incumprimento de qualquer dos deveres previstos no número anterior.

#### SUBSECÇÃO II

##### Subsídio de doença

#### Artigo 26.º

##### (Situações abrangidas)

1. O subsídio de doença é uma prestação pecuniária diária destinada a contribuir para a protecção dos beneficiários obrigatoriamente inscritos no Fundo de Segurança Social em situação de doença que os impossibilite de trabalhar durante mais de um dia.

2. O subsídio de doença não é, porém, atribuído nos seguintes casos:

a) Doenças profissionais;

b) Doenças resultantes de acidentes de trabalho;

c) Doenças resultantes de acto de terceiro que por elas deva indemnização;

d) Doenças intencionalmente provocadas pelo próprio beneficiário.

#### Artigo 27.º

##### (Requisitos)

1. O subsídio é atribuído, mediante requerimento, aos beneficiários que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Hajam contribuído para o Fundo de Segurança Social durante, pelo menos, 9 dos 12 meses que imediatamente antecedem o trimestre em que se verificar a doença;

b) Não exerçam qualquer actividade remunerada durante o período de doença.

2. Na contagem do período referido na alínea a) do número anterior aplica-se o disposto no artigo 45.º do presente diploma.

**Artigo 28.º****(Atribuição do subsídio de doença)**

1. O subsídio de doença é atribuído mediante requerimento do beneficiário, o qual deve ser acompanhado do atestado médico comprovativo da doença e de uma declaração da entidade empregadora sobre os dias em que o requerente faltou ao trabalho ou do documento de internamento hospitalar.

2. Os documentos referidos no número anterior devem ser entregues no Fundo de Segurança Social dentro dos 3 dias úteis posteriores ao reinício do trabalho.

3. O atestado médico deve indicar o início da doença bem como o seu termo, se não ultrapassar os 30 dias.

4. O atestado tem de ser passado por médico dos hospitais ou dos centros de saúde ou por médico inscrito nos Serviços de Saúde de Macau, devendo apresentar-se, no primeiro caso, autenticado com o selo branco ou o carimbo do estabelecimento de saúde onde foi efectuada a consulta e, no segundo caso, com a assinatura do médico reconhecida pelos Serviços de Saúde de Macau.

**Artigo 29.º****(Deveres do beneficiário)**

1. O beneficiário deve submeter-se aos exames médicos que lhe forem determinados, facilitar as visitas médicas domiciliárias e ser verdadeiro nas suas declarações e informações.

2. O beneficiário doente e não internado deve permanecer no seu domicílio, só podendo dele ausentar-se em situações devidamente justificadas ou de acordo com as prescrições médicas.

**Artigo 30.º****(Verificação da doença)**

O Fundo de Segurança Social pode, sempre que o julgar necessário, mandar verificar se o beneficiário se encontra ou não doente.

**Artigo 31.º****(Início e duração)**

1. O direito ao subsídio de doença adquire-se a partir do segundo dia, inclusive, da situação de doença.

2. O subsídio pode ser pago por um período de 30 dias por ano, seguidos ou interpolados.

3. Havendo internamento hospitalar, o subsídio pode ser pago até ao máximo de 180 dias por ano, seguidos ou interpolados.

**Artigo 32.º****(Suspensão do direito ao subsídio)**

1. O direito ao subsídio de doença é suspenso sempre que:

a) A doença invocada não exista;

b) O beneficiário injustificadamente se ausente do seu domicílio ou abandone o estabelecimento hospitalar em que estiver internado;

c) O beneficiário exerça qualquer actividade remunerada durante o período de doença;

d) O beneficiário não efectue o reembolso, no prazo de 180 dias a contar da data da notificação, das importâncias indevidamente recebidas.

2. A suspensão é decidida pelo Conselho de Administração do Fundo de Segurança Social, sendo o respectivo prazo fixado entre 1 e 2 anos.

**Artigo 33.º****(Reembolso de subsídios indevidamente pagos)**

1. O Fundo de Segurança Social tem direito a ser reembolsado do valor dos subsídios de doença que haja pago, nos casos em que, de acordo com a lei, não eram devidos.

2. O reembolso é devido pelo beneficiário nas seguintes situações:

a) Invocação de doença inexistente;

b) Doença intencionalmente provocada pelo próprio;

c) Exercício de actividade remunerada durante o período de doença.

3. O reembolso é devido pela entidade legalmente responsável pela doença nos casos de:

a) Doença profissional ou resultante de acidente de trabalho;

b) Doença provocada por acto de terceiro que por ela deva indemnização.

**SUBSECÇÃO III****Subsídio de funeral****Artigo 34.º****(Atribuição)**

O subsídio de funeral é atribuído por ocasião do falecimento do beneficiário ou do pensionista do Fundo de Segurança Social.

**Artigo 35.º****(Pagamento)**

1. O subsídio de funeral é pago à pessoa que o requeira e prove ter suportado as despesas do funeral.

2. O direito ao subsídio prescreve decorrido 1 ano sobre a data do falecimento do beneficiário ou pensionista.

6. A compensação é atribuída se for requerida no prazo de 30 dias após a extinção do posto de trabalho.

## SECÇÃO IV

### Prestações por pneumoconioses

#### Artigo 36.º

##### (Pneumoconioses)

Os encargos e as reparações por incapacidade para o trabalho ou por morte dos beneficiários, incluindo as despesas de funeral, resultantes da contracção de pneumoconioses previstas na lei aplicável aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, são suportadas pelo Fundo de Segurança Social.

#### Artigo 37.º

##### (Cálculo das indemnizações)

O quantitativo das indemnizações a satisfazer pelo Fundo de Segurança Social é determinado de acordo com o estipulado na lei referida no artigo anterior.

## SECÇÃO V

### Créditos emergentes das relações de trabalho

#### Artigo 38.º

##### (Garantia)

1. O Fundo de Segurança Social assegura aos beneficiários o pagamento dos créditos emergentes das relações de trabalho que estes não consigam receber das respectivas entidades empregadoras, por motivo de insuficiência económica ou financeira destas.

2. Os créditos referidos no número anterior compreendem:

- a) As prestações devidas por acidentes de trabalho ou doenças profissionais, calculadas nos termos previstos na lei;
- b) Os salários vencidos e não pagos;
- c) As indemnizações devidas por denúncia unilateral do contrato de trabalho.

3. O pagamento depende de requerimento do beneficiário e da prova, por ele apresentada, de não ter sido possível obter a cobrança, total ou parcial, das quantias em dívida por via judicial.

4. Ocorrendo a extinção do posto de trabalho, pode o Fundo de Segurança Social proceder de imediato ao adiantamento de uma compensação, não superior a metade dos salários vencidos e não pagos e da indemnização devida por denúncia unilateral do contrato de trabalho.

5. O quantitativo da compensação é deduzido no montante dos créditos referidos no n.º 2 que o Fundo de Segurança Social vier a pagar ao beneficiário.

#### Artigo 39.º

##### (Sub-rogação)

O Fundo de Segurança Social fica sub-rogado nos direitos dos beneficiários relativos às prestações que por conta de outrem haja satisfeito, devendo ser oficiosamente chamado aos processos, declarativos ou executivos, em que se discutam os direitos que por qualquer meio se saiba terem tido por objecto aquelas prestações.

## CAPÍTULO III

### Inscrições e contribuições

#### Artigo 40.º

##### (Inscrição de beneficiários e de contribuintes)

1. As inscrições referidas nos artigos 3.º e 4.º são da responsabilidade das entidades empregadoras e são efectuadas através de boletins de identificação de modelo aprovado pelo Fundo de Segurança Social.

2. O boletim de identificação do beneficiário deve ser entregue juntamente com o primeiro mapa-guia de pagamento de contribuições posterior à admissão do trabalhador.

3. O boletim de identificação do contribuinte deve ser entregue juntamente com o primeiro mapa-guia de pagamento de contribuições.

#### Artigo 41.º

##### (Contribuições)

1. O quantitativo das contribuições mensais a pagar pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores é fixado por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*, mediante proposta do Conselho de Administração do Fundo de Segurança Social, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.

2. O quantitativo das contribuições das entidades empregadoras pode ser diferenciado, consoante respeite a trabalhadores residentes ou a trabalhadores não-residentes.

3. Nos meses do início ou da cessação do contrato de trabalho, as contribuições são devidas se neles o trabalhador tiver prestado, pelo menos, 15 dias de trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. No caso de trabalhadores contratados para o desempenho de tarefas concretas, ocasionais ou sazonais, é devida a totalidade ou metade das contribuições, consoante o número de dias de serviço prestado pelo trabalhador seja, respectivamente, superior a 14 ou inferior a 15.

**Artigo 42.º****(Pagamento das contribuições)**

1. O pagamento das contribuições devidas pelos trabalhadores e pelas entidades empregadoras é feito por estas, através de um mapa-guia de modelo aprovado pelo Fundo de Segurança Social.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, as entidades empregadoras podem deduzir no salário dos trabalhadores as contribuições por estes devidas.

3. No caso de trabalhadores contratados para o desempenho de tarefas concretas, ocasionais ou sazonais, a dedução referida no número anterior é proporcional aos dias de trabalho prestado.

4. O pagamento é feito nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro e inclui as contribuições respeitantes ao trimestre que antecede o mês do pagamento.

5. No caso de trabalhadores contratados para o desempenho de tarefas concretas, ocasionais ou sazonais, o pagamento das contribuições é feito durante o mês seguinte àquele a que diz respeito.

**Artigo 43.º****(Pagamento voluntário de contribuições)**

1. Os beneficiários, que voluntariamente tenham deixado de trabalhar por contra de outrem, podem requerer a continuação do pagamento voluntário das contribuições, respeitantes à entidade empregadora e ao trabalhador, desde que:

a) Tenham, pelo menos, 12 meses de inscrição obrigatória e de contribuições pagas;

b) Não tenham decorrido mais de 6 meses sobre o pagamento da última contribuição.

2. As contribuições são devidas a partir do mês em que for entregue o requerimento para o pagamento voluntário e devem ser pagas, trimestralmente, nos meses referidos no n.º 4 do artigo anterior.

3. Durante o tempo de pagamento voluntário de contribuições não há lugar à atribuição dos subsídios de desemprego e de doença.

4. A obrigação de proceder ao pagamento das contribuições cessa a partir do mês em que o beneficiário passe a estar de novo sujeito à inscrição obrigatória no Fundo de Segurança Social.

**Artigo 44.º****(Juros de mora)**

1. Decorrido o prazo para o pagamento das contribuições são devidos juros de mora à taxa de 3% por mês ou fracção em que se verifique o atraso no pagamento, calculados sobre o montante global das contribuições em dívida.

2. É cobrado um juro de 50 patacas sempre que o quantitativo dos juros calculado nos termos do número anterior for inferior àquela quantia.

3. Os juros são pagos conjuntamente com as contribuições em dívida.

**Artigo 45.º****(Equivalência à entrada de contribuições)**

1. Para efeito da contagem dos prazos de garantia exigidos nas diferentes modalidades de prestações, consideram-se equivalentes à entrada de contribuições:

a) Os impedimentos temporários de trabalho que confirmam direito aos subsídios de doença e de desemprego;

b) Os períodos de incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional com direito a indemnização.

2. Para preenchimento do prazo de garantia exigido para o subsídio de desemprego não se contam os períodos de desemprego.

3. Para preenchimento do prazo de garantia exigido para o subsídio de doença não se contam os períodos de inactividade por doença.

**Artigo 46.º****(Cobrança coerciva)**

Se as contribuições e os respectivos juros de mora não forem pagos voluntariamente, proceder-se-á à cobrança coerciva através dos juízos de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão do auto de inspecção em que foi efectuado o apuramento das contribuições em dívida, passada pelo presidente do Conselho de Administração do Fundo de Segurança Social.

**CAPÍTULO IV****Regime sancionatório****Artigo 47.º****(Fiscalização)**

1. Compete ao Fundo de Segurança Social e à Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego fiscalizar o cumprimento por parte das entidades empregadoras das obrigações constantes deste diploma e demais legislação complementar.

2. Os autos de notícia levantados pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego por infracção ao disposto neste diploma são enviados ao Fundo de Segurança Social.

**Artigo 48.º****(Aplicação de multas)**

Compete ao Conselho de Administração do Fundo de Segurança Social a aplicação das multas previstas neste diploma.

## Artigo 49.º

**(Multas)**

1. A violação do disposto no artigo 3.º é punida com multa de 200 a 1 000 patacas por cada trabalhador não inscrito.
2. O não pagamento das contribuições decorridos 60 dias após o termo dos prazos previstos no artigo 42.º é punido com multa de 500 patacas a metade do valor das contribuições em dívida.
3. A recusa da declaração referida no n.º 1 do artigo 28.º é punida com multa de 200 patacas.

## Artigo 50.º

**(Graduação das multas)**

1. Na graduação da multa deve atender-se:
  - a) Ao grau de responsabilidade da entidade empregadora;
  - b) Ao número de trabalhadores abrangidos;
  - c) Ao facto de haver ou não reincidência.
2. Há reincidência quando é cometida uma infracção antes de decorrido 1 ano sobre a prática de infracção da mesma natureza.

## Artigo 51.º

**(Pagamento da multa)**

1. O prazo para pagamento da multa é de 15 dias contados a partir da data da notificação do despacho que a aplicou ou da decisão que a manteve, no caso de a mesma ter sido objecto de impugnação administrativa.
2. Se a multa não for paga voluntariamente no prazo referido no número anterior procede-se a cobrança coerciva através dos juízos das execuções fiscais, servindo de título executivo a certidão do despacho que a aplicou.

## Artigo 52.º

**(Caducidade e prescrição)**

1. O procedimento para aplicação das multas previstas neste diploma caduca decorridos 5 anos sobre a data em que a infracção foi cometida.
2. As multas não pagas voluntariamente prescrevem passados 3 anos sobre a data em que foram aplicadas.

## Artigo 53.º

**(Destino das multas)**

O produto das multas constitui receita do Fundo de Segurança Social.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 54.º

**(Subsídio de nascimento e subsídio de casamento)**

A atribuição do subsídio de nascimento e do subsídio de casamento, previstos, respectivamente, nas alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 5.º, é regulada por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*, mediante proposta do Conselho de Administração do Fundo de Segurança Social, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.

## Artigo 55.º

**(Junta médica)**

1. A junta médica referida neste diploma é composta pelos médicos que forem designados pelo Governador.
2. O regulamento da junta e a remuneração a pagar aos médicos por cada participação nas respectivas reuniões são aprovados por despacho do Governador, mediante proposta do Conselho de Administração do Fundo de Segurança Social.
3. A colaboração a prestar à junta pelos serviços de saúde deve ser objecto de protocolo a celebrar entre o Fundo de Segurança Social e os Serviços de Saúde de Macau.

## Artigo 56.º

**(Isenção emolumentar)**

A obtenção pelos beneficiários dos documentos necessários à instrução dos requerimentos para a atribuição de qualquer das prestações da segurança social está isenta de emolumentos.

## Artigo 57.º

**(Conversão de pensões de velhice e invalidez na pensão social)**

1. São convertidas na pensão social prevista neste diploma:
  - a) As pensões de velhice atribuídas, até à data da entrada em vigor deste diploma, ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro;
  - b) As pensões de invalidez atribuídas, até à data da entrada em vigor deste diploma, ao abrigo do artigo 6.º do decreto-lei referido na alínea anterior, a trabalhadores que não tenham preenchido o prazo de garantia de contribuições para efeitos da pensão de invalidez.

2. Até 31 de Dezembro de 1994, a pensão social prevista neste diploma pode ser atribuída aos indivíduos que preencham os requisitos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 17.º e façam prova, através de documento emitido pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, de que trabalharam durante os 3 anos imediatamente anteriores ao requerimento.

3. O direito à pensão social referida no número anterior ou resultante da conversão da pensão atribuída ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro, só se extingue se o pensionista vier a adquirir o direito à pensão de velhice nos termos estabelecidos neste diploma.

#### Artigo 58.º

##### (Pagamento voluntário de contribuições)

Os requisitos referidos no n.º 1 do artigo 43.º não são exigidos aos indivíduos que, tendo deixado de estar sujeitos à inscrição obrigatória no Fundo de Segurança Social antes da entrada em vigor deste diploma, requerem o pagamento voluntário de contribuições dentro do prazo de 180 dias a partir da respectiva publicação.

#### Artigo 59.º

##### (Prazo para regularizar situações anteriores)

Às entidades empregadoras que, no prazo de 90 dias contados a partir da entrada em vigor deste diploma, efectuarem a inscrição de trabalhadores que se encontram ao seu serviço e pagarem as respectivas contribuições não são cobrados os juros de mora previstos no artigo 44.º nem aplicadas as multas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º

#### Artigo 60.º

##### (Revogação)

São revogados:

a) Os capítulos II e V do Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/90/M, de 12 de Março;

b) O Decreto-Lei n.º 30/90/M, de 28 de Junho.

#### Artigo 61.º

##### (Entrada em vigor)

1. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A pensão social que vier a ser fixada nos termos previstos no artigo 6.º é paga a partir do mês de Julho de 1993 aos actuais beneficiários do Fundo de Segurança Social a quem foram atribuídas as pensões referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 57.º

Aprovado em 11 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### 法 令 第五八／九三／M 號 十月十八日

隨着一九八九年社會保障供款制度之建立，在改變對處於疾病、失業、年老及殘廢等狀況中勞工傳統之救濟及援助模式方面，首次邁出了決定性一步。

現有之財政狀況及勞工與僱主實體之加入情況說明該制度已得到鞏固，故在該制度建立三年後，有必要對之作若干修正，以擴大有關福利，並使臨時勞工亦獲得社會保障之給付。

由此，在加強對勞工之社會保護與逐漸普及社會保障制度方面邁出新一步。

基於此；

經聽取社會協調常設委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

## 第 一 章 一般規定

### 第 一 條 ( 標 的 )

本法規所核准之社會保障制度適用於為他人工作，而未列入在年老、殘廢、疾病及失業狀況下受強制保護體系範圍之勞工。

### 第 二 條 ( 社 會 保 障 基 金 )

社會保障基金根據有關組織法、本法規及其他適用法例之規定，執行社會保障制度。

### 第 三 條 ( 受 益 人 )

在澳門居住並為他人工作，包括以合同僱用從事具體個別工作、臨時工或季節工之勞工，必須在社會保障基金登錄為受益人。

### 第 四 條 ( 供 款 人 )

僱主實體以合同僱用勞工為其工作者，必須在社會保障基金登錄為供款人。

## 第二章 社會保障之給付

### 第一節 一般規定

#### 第五條 ( 形式 )

一、社會保障制度包括下列給付之形式：

- a) 養老金；
- b) 殘廢金；
- c) 救濟金；
- d) 各種補助金之補充給付；
- e) 失業津貼；
- f) 疾病津貼；
- g) 出生津貼；
- h) 結婚津貼；
- i) 喪葬津貼；
- j) 因肺塵埃沉着病之給付。

二、社會保障制度亦包括在勞工就因勞動關係產生之債權無法受清償之情況下，依據本法規之規定，擔保該債權。

#### 第六條 ( 給付之金額 )

給付之金額由總督應社會保障基金行政管理委員會之建議，經聽取社會協調常設委員會意見後，以批示訂定，並公布於《政府公報》。

#### 第七條 ( 不可查封性及不可移轉性 )

社會保障之給付不可查封及不可移轉，但不妨礙本法規第十一條及第十五條之規定。

#### 第八條 ( 執行之規定 )

有關批給給付程序之指示及執行本法規所需之印件式樣，由總督應社會保障基金行政管理委員會之建議，以批示核准。

## 第二節 補助金

### 第一分節 養老金

#### 第九條 ( 要件 )

一、凡具備下列全部要件之社會保障基金受益人，透過申請，可獲發養老金：

- a) 年滿六十五歲或以上者；
- b) 在本地區常居最少七年者；
- c) 已向社會保障基金供款最少六十個月者。

二、如經社會保障基金會診委員會證明為明顯早衰者，可從六十歲起獲發養老金。

三、為計算第一款 c 項所指之保證期間，適用本法規第四十五條之規定。

#### 第十條 ( 養老金發放之開始及維持 )

一、在遞交申請及有關申請之組成文件後之翌月開始發放養老金。

二、養老金之維持取決於每年一月份受益人能否證明其生存。

#### 第十一條 ( 受益人之死亡 )

一、在受益人死亡之情況下，應將其去世月份之養老金及其他尚未收取之到期給付，交予在其死亡後九十日內首先提出申請之配偶、直系血親或直系姻親。

二、如逾上款所指期間，收取給付之權利之時效成立。

### 第二分節 殘廢金

#### 第十二條 ( 要件 )

一、凡具備下列全部要件之社會保障基金受益人，透過申請，可獲發殘廢金：

- a) 年滿十八歲或以上者；

- b) 在本地區常居最少七年者；
- c) 已向社會保障基金供款最少三十六個月者；
- d) 經社會保障基金會診委員會證明已長期絕對喪失從事一切及任何有報酬工作之能力者。

二、為計算上款 c 項所指之保證期間，適用本法規第四十五條之規定。

### 第十三條

( 殘廢金發放之開始及維持 )

一、在遞交有關申請及有關申請之組成文件後之翌月開始發放殘廢金。

二、殘廢金之維持取決於每年一月份受益人能否證明其生存。

### 第十四條

( 補助金之轉換 )

受益人達到有權領取養老金之年齡時，其殘廢金自動轉換為養老金。

### 第十五條

( 受益人之死亡 )

在受益人死亡之情況下，適用第十一條之規定。

### 第三分節 救濟金

### 第十六條

( 範圍 )

救濟金係一項按月之金錢給付，旨在保護本地區居民中缺乏生活來源以滿足基本需要之年老及殘廢者。

### 第十七條

( 要件 )

一、凡具備下列全部要件之個人，透過申請，可獲發救濟金：

- a) 在本地區常居最少七年者；

- b) 年滿六十五歲或以上者；如係殘廢，則年滿十八歲或以上者；
- c) 無權享有養老金或殘廢金者；
- d) 不從事任何有報酬之活動者；
- e) 缺乏維生方法以滿足基本需要者。

二、殘廢之證實係根據第十二條第一款 d 項為之。

### 第十八條

( 救濟金發放之開始、維持及終止 )

一、在遞交有關申請後之翌月開始發放救濟金。

二、在批准申請之行為中，應訂定救濟金持續之期間。

三、救濟金之維持取決於是否符合據以發放之要件。

四、救濟金受領人不再具備上條第一款 c、d 及 e 項所指之任何一項要件時，應將該事實立即通知社會保障基金，而享有救濟金之權利即行終止。

### 第四分節

補助金之補充給付

### 第十九條

( 補充金 )

一、如證實所給予補助金金額不足以應付基本需要，本節所指補助金之受益人可獲發補充補助金。

二、補充金額係根據有關受領人之具體需要而定。

三、補充金由澳門社會工作司發放及支付。

四、一旦作為發放補充金額所依據之原因不存在，即終止其支付。

### 第二十條

( 額外給付 )

本節所指補助金之受益人除領取每月之補助金外，尚可於每年一月份領取相等於月補助金金額之給付，並與月補助金一起領取。

### 第三節 津貼

#### 第一分節 失業津貼

#### 第二十一條 ( 涉及之狀況 )

一、失業津貼係一項按日之金錢給付，旨在有助於保護處於非自願失業狀況，並在社會保障基金已作強制登錄之受益人。

二、因下列原因終止勞動合同後，而未從事任何有報酬活動之受益人，視為處於非自願失業狀況：

- a) 僱主實體之決定；
- b) 勞工因合理之原因主動提出解除合同；
- c) 合同之失效；
- d) 在容許作出集體解僱之情況下，尤其因企業重組而引致在職人員或部門之裁減之情況下，經雙方達成協議者。

三、因殘廢而退休之受益人，在按規定進行之醫生覆查中被斷定已恢復工作能力後仍無工作者，亦同樣視為處於非自願失業狀況。

四、在下列情況下，合同失效不構成非自願失業狀況：

- a) 獲發養老金或殘廢金；
- b) 勞工無合理理由拒絕勞動合同之續期或延長。

#### 第二十二條 ( 要件 )

一、凡具備下列全部要件之受益人，透過申請，可獲發失業津貼：

- a) 已在勞工暨就業司之就業輔導組登錄；
- b) 隨時接受工作之安排；
- c) 在勞工暨就業司之就業輔導組作出登錄之季度開始前之十二個月期間有個人供款之紀錄。

二、上款 b 項所指之情況係指勞工須受就業輔導組之安排，並須接受與其專業能力相符合之工作。

三、為計算第一款 c 項所指之期間，適用本法規第四十五條之規定。

### 第二十三條 ( 開始、期間及終止 )

一、失業津貼之發放係以十二個月為一期間，每一期間最多可發放六十日，該期間自在勞工暨就業司之就業輔導組登錄之日起算。

二、自上款所指登錄之日起最少十五日內仍處於失業狀況者，可獲支付失業津貼。

三、申請失業津貼之期限為三十日，自失業狀況終止之日起算或自第一款所指之期間終止之日起算，但不妨礙下款之規定。

四、失業津貼可應受益人之申請，以十五日為一期支付，該受益人須在每一期末遞交申請書。

五、申請書應附同勞工暨就業司之有關文件，該文件確認受益人已在就業輔導組登錄，且未曾拒絕接受與其專業能力相符合之工作。

六、非自願失業狀況一旦終止，享有失業津貼之權利即消滅。

#### 第二十四條 ( 限制 )

獲得發放上條第一款所指最長期間失業津貼之受益人，在獲得有關最後一次給付之一年後方得重新申請失業津貼。

#### 第二十五條 ( 受益人之義務 )

一、受益人之義務為：

- a) 如建立新僱傭關係或為自己經營業務，須在其開始後之兩日內知會社會保障基金；
- b) 在社會保障基金或勞工暨就業司所指定之日期及地點報到；
- c) 如居所有更改，立即通知上項所指之實體；
- d) 自獲通知退回不當收取之給付之日起九十日內，退回有關給付。

二、如經證實不遵守上款所規定之任何義務，社會保障基金行政管理委員會得議決中止享有失業津貼權利一至二年。

第二分節  
疾病津貼

第二十六條  
( 涉及之狀況 )

一、疾病津貼係一項按日之金錢給付，旨在有助於保護已在社會保障基金作強制登錄並因患病而無法工作超過一日之受益人。

二、在下列情況下，不予發放疾病津貼：

- a) 職業病；
- b) 因工作意外而引起之疾病；
- c) 由第三人之行為所引致且應由其負責賠償之疾病；
- d) 由受益人本身故意造成之疾病。

第二十七條  
( 要件 )

一、凡符合下列全部要件之受益人，透過申請，可獲發放疾病津貼：

- a) 最少在患病之季度前十二個月中之九個月已向社會保障基金供款；
- b) 在患病期間未從事任何有報酬之活動。

二、為計算上款 a 項所指之期間，適用本法規第四十五條之規定。

第二十八條  
( 疾病津貼之發放 )

一、疾病津貼之發放係透過受益人之申請為之，有關申請應附同證明疾病之醫生檢查證明及僱主實體對申請人缺勤日數之聲明，又或住院之證明。

二、上款所指之文件，應在重新開始工作後之三個工作日內送交社會保障基金。

三、如患病不超過三十日，醫生檢查證明應註明疾病開始及結束之日。

四、醫生檢查證明須由醫院或衛生中心之醫生開具，又或由在澳門衛生司註冊之醫生開具；在第一種情況下，有關證明須由作診斷之衛生機構之鋼印或印章認證；在第二種情況下，該證明須有澳門衛生司所認定之醫生簽名。

第二十九條  
( 受益人之義務 )

一、受益人應接受對其規定之體格檢查，方便醫生上門診治，並在作聲明及提供資訊時須誠實。

二、如受益人患病，但未住院，應留在住所；在有合理解釋或遵從醫囑之情況下，方可外出。

第三十條  
( 疾病之證實 )

社會保障基金認為有必要時，可派人證實受益人是否患病。

第三十一條  
( 開始及期間 )

一、自患病之翌日起，有權獲得包括該日在內之疾病津貼。

二、該項津貼以連續或間斷之方式支付，期間可為每年三十日。

三、在住院之情況下，該項津貼以連續或間斷之方式支付，期間最多可為每年一百八十日。

第三十二條  
( 津貼權利之中止 )

一、在下列情況下，享有疾病津貼之權利中止：

- a) 虛報疾病；
- b) 受益人無合理解釋之理由離開其住所，或在住院期間離開醫院；
- c) 在患病期間，受益人從事任何有報酬之活動；
- d) 自獲退款通知之日起一百八十日內，受益人未償還不當收取之金額。

二、中止係由社會保障基金行政管理委員會決定，有關期間訂為一至二年。

第三十三條  
( 不當支付津貼之償還 )

一、如已發放之疾病津貼按照法律之規定為不當支付，社會保障基金有權獲得如數償還。

二、受益人在下列情況下，應作出償還：

- a) 虛報疾病；
- b) 本人故意造成之疾病；
- c) 在患病期間從事有報酬之活動。

三、在下列情況下，對疾病負法律責任之實體應作出償還：

- a) 職業病或因工作意外而引致之疾病；
- b) 因第三人之行為而引致且由其負責賠償之疾病。

### 第三分節 喪葬津貼

#### 第三十四條 ( 發放 )

喪葬津貼係在社會保障基金之受益人或補助金受領人死亡之情況下發放。

#### 第三十五條 ( 支付 )

一、喪葬津貼係支付予提出申請並證明已承擔喪葬費之人士。

二、喪葬津貼權之時效為一年，自受益人或補助金受領人死亡之日起算。

### 第四節 因肺塵埃沉着病之給付

#### 第三十六條 ( 肺塵埃沉着病 )

社會保障基金承擔因感染肺塵埃沉着病而引致受益人喪失從事原來工作之能力或死亡所造成之負擔及補償，包括喪葬費用，而該疾病係由適用於工作意外及職業病之法律所規定者。

#### 第三十七條 ( 損害賠償之計算 )

社會保障基金所支出之損害賠償金額係根據上條所指之法律訂定。

### 第五節 因勞動關係中而生之債權

#### 第三十八條 ( 擔保 )

一、在受益人因僱主實體經濟或財政不足而未能就因勞動關係產生之債權受清償之情況下，社會保障基金確保向該等受益人支付該債權之款項。

二、上款所指之債權包括：

- a) 按法律規定計算因工作意外或職業病之應得給付；
- b) 到期而未支付之工資；
- c) 因單方終止勞動合同而引致之應得損害賠償。

三、有關支付取決於受益人之申請及其所提供未能透過司法途徑收到所欠之全部或部分款項之證明。

四、一旦工作職位消滅，社會保障基金可即預支一筆補償費，但該補償費金額不超過到期而未支付之工資之一半，以及因單方終止勞動合同而應承擔之損害賠償之一半。

五、補償金從第二款所指之債權款項中扣除，並由社會保障基金支付予受益人。

六、如在工作職位消滅後之三十日內提出申請，則可獲發有關補償費。

#### 第三十九條 ( 代位 )

社會保障基金在為他人向受益人作出給付之情況下，代位享有受益人對有關給付之權利，並應被依職權召喚參與宣告或執行之訴訟程序，而該等訴訟程序係爭論有關方面以任何方式知悉以該給付作標的之權利。

### 第三章 登錄及供款

#### 第四十條 ( 受益人及供款人之登錄 )

一、第三條及第四條所指之登錄均為僱主實體之責任，而該登錄係以透過社會保障基金所核准之式樣之身分資料報表為之。

二、受益人之身分資料報表，應附同該勞工被接納後之第一份供款憑單一起遞交。

三、供款人之身分資料報表，應附同第一份供款憑單一起遞交。

#### 第四十一條 ( 供款 )

一、僱主實體及勞工所繳納之月供款額，係由總督應社會保障基金行政管理委員會之建議，經聽取社會協調常設委員會意見後，以批示訂定，並公布於《政府公報》。

二、僱主實體之供款額可根據所僱用之勞工屬本地或外地者而有所不同。

三、在勞動合同開始或終止之月份，如勞工已提供勞務最少十五日，則須繳納供款，但不妨礙下款之規定。

四、對於以合同僱用從事個別具體工作、臨時工或季節工之勞工，如已提供勞務超過十四日者，則須繳納全部供款；提供勞務少於十五日者，則須繳納一半之供款。

#### 第四十二條 ( 供款之繳納 )

一、勞工及僱主實體透過社會保障基金核准之式樣之憑單繳納供款。

二、為上款規定之效力，僱主實體可從勞工之工資中扣除勞工應繳納之供款。

三、對於以合同僱用從事個別具體工作、臨時工或季節工之勞工，根據已提供勞務之日數，按比例作出上款所指之扣除。

四、繳納供款之月份為一月、四月、七月及十月，包括繳納之月前一季度之有關供款。

五、對於以合同僱用從事個別具體工作、臨時工或季節工之勞工，則在工作月份之翌月繳納供款。

#### 第四十三條 ( 供款之自願繳納 )

一、自願停止為他人工作之受益人可申請繼續自願繳納有關僱主實體及勞工之供款，但須：

- a) 已作強制登錄及繳納供款最少十二個月；
- b) 自繳納最後一次供款起未逾六個月。

二、自遞交自願繳納申請書之日起繳納供款，並應於上條第四款所指之月份按季度繳納。

三、在自願繳納供款期間，不發放失業及疾病津貼。

四、繳納上述供款之義務自受益人重新在社會保障基金作強制登錄之日起終止。

#### 第四十四條 ( 遲延利息 )

一、如逾繳納供款之期限，應支付遲延利息，該利息之每月利率為所欠供款總額3%，不足一月者亦按一月計算。

二、如依上款規定所計算之利息金額少於澳門幣五十元，則按澳門幣五十元徵收。

三、在繳納所欠之供款時，須同時繳納遲延利息。

#### 第四十五條 ( 等同於繳納供款 )

一、為計算不同形式之給付所要求之保證期間，下列情況視為等同繳納供款：

- a) 引致有權享有疾病及失業津貼之暫時性不能工作；
- b) 因有權獲取損害賠償之工作意外或職業病引致之暫時失去工作能力期間。

二、為符合領取失業津貼所要求之保證期間，失業期不計算在內。

三、為符合領取疾病津貼所要求之保證期間，因患病而不工作之期間不計算在內。

#### 第四十六條 ( 強制徵收 )

如未自願繳納供款及有關遲延利息，則將透過稅務執行法庭，以社會保障基金行政管理委員會主席發出關於拖欠供款決算之檢查筆錄證明作為執行名義，進行強制徵收。

## 第四章 處罰制度

### 第四十七條 ( 監察 )

一、社會保障基金及勞工暨就業司有權限監察僱主實體對本法規及其他補足法例規定之義務之履行情況。

二、由勞工暨就業司對違反本法規之規定所作之實況筆錄，應送交社會保障基金。

### 第四十八條 ( 罰款之科處 )

社會保障基金行政管理委員會有權限科本法規所規定之罰款。

### 第四十九條 ( 罰款 )

一、違反第三條規定者，按每個未登錄勞工計，科澳門幣二百元至一千元之罰款。

二、在第四十二條所規定之期限屆滿六十日後仍未繳納供款者，科澳門幣五百元至所欠供款金額一半之罰款。

三、拒絕作第二十八條第一款所指之聲明者，科澳門幣二百元之罰款。

### 第五十條 ( 罰款之酌科 )

- 一、在酌科罰款時，應考慮：
- 僱主實體之責任程度；
  - 所涉及之勞工數目；
  - 有無累犯之事實。

二、累犯係指在作出違法行為後之一年內，又作出同樣性質之違法行為。

### 第五十一條 ( 罰款之繳納 )

一、繳納罰款之期限為十五日，自科處罰款批示或對罰款決定提出行政申訴後而維持原決定之通知日起算。

二、如在上款所指期間未自願繳納罰款，則將透過稅務執行法庭，以科處罰款之批示證明作為執行名義，進行強制徵收。

### 第五十二條 ( 失效及時效 )

一、在作出違法行為之日起五年後，科處本法規所規定之罰款之程序失效。

二、未經自願繳納罰款之時效為三年，自科處罰款之日起算。

### 第五十三條 ( 罰款之用途 )

罰款之所得作為社會保障基金之收入。

## 第五章 最後及過渡規定

### 第五十四條 ( 出生津貼及結婚津貼 )

第五條第一款 g 及 h 項所指之出生及結婚津貼之發放，係由總督應社會保障基金行政管理委員會之建議，經聽取社會協調常設委員會意見後，以批示規範，並公布於《政府公報》。

### 第五十五條 ( 會診委員會 )

一、本法規所指之會診委員會係由總督委任之醫生組成。

二、該委員會之規章及醫生每次參與有關會診之報酬，均由總督應社會保障基金行政管理委員會之建議，以批示核准。

三、社會保障基金及澳門衛生司應就衛生司對會診委員會提供協助之事宜訂定議定書。

### 第五十六條 ( 手續費之免除 )

受益人為獲發任何社會保障之給付，對組成申請書之一切必需文件之取得，均免除手續費。

## 第五十七條

( 養老金及殘廢金轉為救濟金 )

一、下列者轉為本法規所規定之救濟金：

- a) 在本法規開始生效日之前，根據十二月十八日第84/89/M號法令第五條第三款及第四款之規定所發放之養老金；
- b) 在本法規開始生效日之前，根據上項所指法令第六條之規定所發放予未符合有關供款保證期間之勞工之殘廢金。

二、在一九九四年十二月三十一日之前，本法規所指之救濟金可發給符合第十七條第一款 a 至 d 項所指之要件，並以勞工暨就業司所發之文件證明在提出申請前三年期間從事工作之個人。

三、享有上款所規定之救濟金之權利，或因根據十二月十八日第 84/89/M號法令第五條第四款之規定所發放補助金之轉換而獲得之權利，在補助金受領人根據本法規之規定獲得養老金之權利時方消滅。

## 第五十八條

( 供款之自願繳納 )

對在本法規開始生效前已不受社會保障基金強制登錄約束，且在本法規公布後一百八十日內將申請自願繳納供款之個人，不要求第四十三條第一款之要件。

## 第五十九條

( 使以前狀況正常化之期間 )

對在本法規開始生效後九十日內為屬下勞工登錄，並繳納有關供款之僱主實體，不徵收第四十四條所規定之遲延利息，亦不科第四十九條第一款及第二款所指之罰款。

## 第六十條

( 廢止 )

廢止：

- a) 由三月十二日第6/90/M號法令所修訂之十二月十八日第84/89/M號法令之第二章及第五章；
- b) 六月二十八日第30/90/M號法令。

## 第六十一條

( 開始生效 )

一、本法規於一九九四年一月一日開始生效，但不妨礙下款之規定。

二、自一九九三年七月起向社會保障基金之現受益人支付根據第六條規定所訂定之救濟金，而該等受益人屬獲發第五十七條第一款 a 項及 b 項所指之補助金者。

一九九三年十月十一日核准

命令公佈

總督 韋奇立

## Decreto-Lei n.º 59/93/M

de 18 de Outubro

A revisão do regime de segurança social ficaria incompleta se, conjuntamente com as alterações destinadas a reforçar a protecção social dos trabalhadores, se não melhorasse a organização e o funcionamento do Fundo de Segurança Social, que é o organismo responsável pela execução do regime de segurança social e pela gestão dos respectivos recursos.

A aprovação de uma nova lei orgânica para o Fundo de Segurança Social visa aperfeiçoar o seu funcionamento, por forma a que possa assegurar com eficácia os objectivos que lhe são atribuídos.

São introduzidas algumas modificações nos órgãos de administração e de fiscalização, com o fim de adequar a gestão do Fundo de Segurança Social ao quadro legal definido para as entidades autónomas e abrir a possibilidade de alargar a participação das entidades empregadoras e dos trabalhadores.

Define-se uma estrutura orgânica simples e flexível, por forma a poder ser adaptada, por iniciativa do órgão de administração, às necessidades de funcionamento que em cada momento se façam sentir.

Nestes termos;

Ouvindo o Conselho Permanente de Concertação Social;

Ouvindo o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 1.º

(Natureza)

O Fundo de Segurança Social, a seguir designado por FSS, é um instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia

administrativa e financeira e património próprio, que se rege pelo presente diploma e demais legislação aplicável.

#### Artigo 2.º

##### (Sede)

O FSS tem a sua sede no território de Macau.

#### Artigo 3.º

##### (Tutela)

1. O FSS está sujeito à tutela do Governador.

2. À entidade tutelar compete:

a) Aprovar os instrumentos de gestão financeira, nomeadamente os orçamentos privativos, bem como as suas revisões e alterações;

b) Aprovar os planos e as directrizes de gestão financeira;

c) Definir orientações e emitir instruções;

d) Autorizar a celebração de acordos e protocolos de cooperação com outras entidades e demais actos previstos na lei;

e) Autorizar a realização de despesas, nos termos do regime financeiro das entidades autónomas;

f) Autorizar o recurso ao crédito, após parecer prévio da Direcção dos Serviços de Finanças;

g) Autorizar a aquisição, alienação, cedência e oneração de bens imóveis do património do FSS;

h) Aprovar os quantitativos das contribuições e das prestações da segurança social.

#### Artigo 4.º

##### (Atribuições)

São atribuições do FSS:

a) Colaborar na avaliação das necessidades de protecção social dos trabalhadores e estudar e propor as medidas adequadas ao aperfeiçoamento do sistema de segurança social;

b) Controlar o sistema de segurança social e executar o seu regime, em tudo o que não esteja directamente atribuído a outras entidades públicas;

c) Gerir os recursos da segurança social.

#### Artigo 5.º

##### (Órgãos)

São órgãos do FSS o Conselho de Administração e o Conselho de Fiscalização.

## CAPÍTULO II

### Conselho de Administração

#### Artigo 6.º

##### (Composição)

1. O Conselho de Administração é composto por um mínimo de cinco e um máximo de sete membros.

2. Quando o Conselho de Administração for composto por cinco membros, é garantida a seguinte representação:

a) Um representante das associações de trabalhadores;

b) Um representante das associações de empregadores.

3. Quando o Conselho de Administração for composto por sete membros, a representação referida nas alíneas do número anterior é elevada para o dobro.

#### Artigo 7.º

##### (Nomeação)

1. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*, o qual deve designar, de entre eles, o presidente e o vice-presidente.

2. Com exclusão do presidente e do vice-presidente, os restantes membros exercem as suas funções em regime de tempo parcial e auferem a remuneração que lhes for fixada no despacho a que se refere o número anterior.

#### Artigo 8.º

##### (Duração do mandato)

1. A duração do mandato dos membros do Conselho de Administração é de dois anos, renováveis por iguais períodos.

2. Os membros do Conselho de Administração que exerçam as suas funções em regime de tempo parcial podem ser substituídos a todo o tempo, a seu pedido ou por decisão do Governador, ouvidas as associações referidas no n.º 2 do artigo 6.º quando se trate de membro por elas indicado.

#### Artigo 9.º

##### (Competências)

1. Ao Conselho de Administração compete:

a) Elaborar o plano e o relatório de actividades, os orçamentos e a conta de gerência;

b) Preparar e manter actualizados os indicadores de gestão do FSS;

c) Gerir o património, tendo em vista a maximização dos rendimentos próprios e a indispensável segurança das aplicações dos valores do FSS;

d) Autorizar a realização das despesas orçamentadas, nos termos e dentro dos limites da competência atribuída por lei aos Conselhos Administrativos das entidades autónomas;

e) Aceitar legados, heranças e doações;

f) Celebrar acordos e protocolos de cooperação com outras entidades;

g) Aprovar os regulamentos necessários ao funcionamento do FSS;

h) Autorizar a nomeação e a contratação do pessoal e exercer o poder disciplinar;

i) Desistir, transigir e confessar em quaisquer litígios e comprometer-se por arbitragem;

j) Exercer os poderes conferidos por lei ao FSS, quando não estejam directamente atribuídos a qualquer outro órgão.

2. O Conselho de Administração pode delegar, em qualquer dos seus membros, as competências que lhe estão atribuídas, estabelecendo em acta as condições e os limites do exercício dos poderes delegados.

#### Artigo 10.º

##### (Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3. Das reuniões são lavradas actas, a assinar por todos os que nelas tenham participado, das quais devem constar a súmula dos assuntos tratados e as deliberações tomadas.

4. Às reuniões do Conselho de Administração podem assistir, sem direito a voto, um membro do Conselho de Fiscalização e os indivíduos que para o efeito forem convidados pelo presidente.

#### Artigo 11.º

##### (Presidente e vice-presidente)

1. O presidente e o vice-presidente são nomeados em comissão de serviço, sendo-lhes aplicável o regime do pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública de Macau.

2. O presidente e o vice-presidente exercem as suas funções a tempo inteiro e são remunerados pelos índices previstos, respectivamente, para os cargos de director e subdirector na coluna 1 do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

#### Artigo 12.º

##### (Competência do presidente e do vice-presidente)

1. Compete ao presidente:

a) Dirigir a actividade dos serviços do FSS e assegurar a adopção das medidas necessárias à prossecução das suas atribuições;

b) Fazer executar as decisões da entidade tutelar e as deliberações do Conselho de Administração;

c) Submeter à apreciação do Conselho de Administração todos os assuntos que careçam de deliberação deste órgão, propondo a adopção das medidas que julgue necessárias ao funcionamento do FSS;

d) Suspender e cancelar a inscrição dos beneficiários e dos contribuintes, nos termos do diploma regulador do regime de segurança social e das disposições regulamentares aplicáveis;

e) Autorizar a atribuição e o pagamento das prestações do regime de segurança social que por lei não estejam a cargo de outras entidades;

f) Praticar os actos e assinar a correspondência ou o expediente necessários à instrução dos processos e à execução das decisões;

g) Representar o FSS em juízo e fora dele;

h) Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho de Administração.

2. Compete ao vice-presidente coadjuvar o presidente nas suas funções, exercer as competências que este lhe delegar ou subdelegar e substituí-lo nas suas faltas, ausências e impedimentos.

#### Artigo 13.º

##### (Responsabilidade dos membros do Conselho de Administração)

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião, tenham votado contra a deliberação e feito declaração de voto, bem como os membros ausentes que, por escrito, venham a desaprová-la.

#### Artigo 14.º

##### (Forma de obrigar o FSS)

O FSS obriga-se pelas assinaturas do presidente do Conselho de Administração, ou do seu substituto, e de qualquer outro dos membros, salvo em actos de mero expediente, em que basta uma assinatura.

#### Artigo 15.º

##### (Impugnação)

1. Das deliberações definitivas e executórias do Conselho de Administração cabe impugnação contenciosa para o Tribunal Administrativo de Macau, nos termos da lei aplicável.

2. Dos actos externos praticados pelo presidente do Conselho de Administração, designadamente ao abrigo das alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 12.º, cabe impugnação administrativa para o Conselho de Administração.

3. A impugnação administrativa prevista no número anterior tem efeitos suspensivos.

### CAPÍTULO III

#### Conselho de Fiscalização

##### Artigo 16.º

##### (Composição)

1. O Conselho de Fiscalização é composto por três membros, nomeados por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*, que indicará o respectivo presidente.

2. Um dos membros do Conselho de Fiscalização é escolhido de entre os auditores inscritos na Direcção dos Serviços de Finanças.

##### Artigo 17.º

##### (Exercício de funções e sua duração)

1. Os membros do Conselho de Fiscalização exercem as suas funções a tempo parcial, podendo acumulá-las com quaisquer outras funções públicas ou privadas.

2. As remunerações são definidas por despacho do Governador.

3. A duração do mandato dos membros do Conselho de Fiscalização é de dois anos, renováveis por iguais períodos.

4. Os membros do Conselho de Fiscalização podem ser substituídos a todo o tempo, a seu pedido ou por decisão do Governador.

##### Artigo 18.º

##### (Competências)

Compete ao Conselho de Fiscalização:

*a*) Velar pelo cumprimento das leis e normas regulamentares aplicáveis ao FSS;

*b*) Examinar obrigatoriamente, uma vez em cada trimestre, a contabilidade do FSS e a execução orçamental, podendo solicitar as informações que entenda indispensáveis ao acompanhamento da gestão;

*c*) Efectuar as verificações e conferências que julgar convenientes relativamente à coincidência dos valores contabilísticos com os patrimoniais, particularmente no que se refere às disponibilidades de tesouraria e outros bens e valores da propriedade do FSS ou à sua guarda;

*d*) Pronunciar-se sobre todas as matérias que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração;

*e*) Elaborar, anualmente, o relatório da sua acção e dar parecer sobre o relatório, conta de gerência, proposta de aplicação de resultados e demais documentos obrigatórios de prestação de contas apresentados pelo Conselho de Administração.

##### Artigo 19.º

##### (Funcionamento)

1. O Conselho de Fiscalização reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, a pedido de dois dos seus membros ou do Conselho de Administração.

2. O Conselho pode deliberar estando presente a maioria dos seus membros, devendo o Conselho de Administração ser informado das deliberações tomadas e dos resultados dos exames e verificações a que tenha procedido.

3. Das reuniões são lavradas actas, a assinar por todos os que nelas tenham participado.

4. Às reuniões do Conselho de Fiscalização podem assistir, sem direito de voto, os indivíduos que para o efeito forem convidados pelo presidente.

### CAPÍTULO IV

#### Subunidades orgânicas e pessoal

##### Artigo 20.º

##### (Subunidades orgânicas)

1. A estrutura orgânica do FSS é definida e aprovada pelo Conselho de Administração, devendo obedecer às bases gerais da organização dos serviços públicos do Território.

2. A estrutura orgânica pode integrar no máximo três divisões e duas secções, cujas funções são definidas em regulamento aprovado pelo Conselho de Administração.

##### Artigo 21.º

##### (Regime do pessoal)

1. O pessoal de chefia é nomeado em comissão de serviço e o restante provido por contrato além do quadro ou de assalariamento, ficando sujeito ao respectivo regime previsto na legislação da função pública, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

2. Os funcionários dos serviços da Administração Pública podem exercer funções no FSS em regime de destacamento ou de requisição, nos termos previstos na lei.

3. Pode igualmente exercer funções no FSS pessoal recrutado no exterior, sendo-lhe aplicável o regime jurídico que regula este tipo de recrutamento.

4. Com excepção dos funcionários referidos no n.º 2, não são aplicáveis ao pessoal do FSS os regimes de aposentação e de sobrevivência da função pública, podendo o Governador, por portaria, aprovar um regime específico de pensão de reforma e de sobrevivência para aquele pessoal.

## Artigo 22.º

**(Dever de sigilo)**

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho de Fiscalização, bem como todos os trabalhadores do FSS, são obrigados a guardar sigilo, não podendo tornar públicos factos de que tenham conhecimento no exercício ou por causa das suas funções, nomeadamente os que digam respeito às declarações dos contribuintes e dos beneficiários, às relações nominais e registos das entidades empregadoras e dos trabalhadores e às informações de fiscalização.

## CAPÍTULO V

**Gestão patrimonial e financeira**

## Artigo 23.º

**(Património)**

O património do FSS é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações que receba, adquira ou contraia para ou no exercício das suas atribuições.

## Artigo 24.º

**(Regime)**

1. A gestão financeira do FSS subordina-se às normas relativas ao regime financeiro das entidades autónomas e às directrizes, orientações e instruções emitidas pela entidade tutelar.

2. Na gestão patrimonial e financeira são utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

- a) Os planos anual e plurianual;
- b) Os orçamentos;
- c) O relatório anual de actividades;
- d) A conta de gerência.

3. O FSS pode utilizar o Plano Oficial de Contas.

## Artigo 25.º

**(Receitas)**

1. Constituem receitas do FSS:

- a) As contribuições da segurança social devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores;
- b) A comparticipação orçamental atribuída anualmente pelo Orçamento Geral do Território;
- c) Os rendimentos do seu património;
- d) Os proveitos das aplicações realizadas;
- e) O produto da alienação ou cedência de bens do seu património;

f) Os legados, heranças ou doações e os subsídios que lhe sejam concedidos por quaisquer entidades;

g) As quantias referidas no n.º 7 do artigo 38.º e no n.º 5 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 78/85/M, de 10 de Agosto, e o valor das multas impostas por infracção aos preceitos do mesmo diploma, nos termos do seu artigo 64.º;

h) O produto das multas por infracções ao Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil e por violação das obrigações decorrentes do regime de segurança social;

i) Outras receitas que por lei ou contrato lhe sejam atribuídas.

2. A comparticipação orçamental prevista na alínea b) do número anterior é de 1% das receitas correntes efectivamente apuradas em cada exercício, com exclusão dos seguintes valores:

a) Consignações e comparticipações que tenham como destinatários outras entidades autónomas e os municípios;

b) Montantes a transferir para o Fundo da Região Administrativa Especial de Macau;

c) Comparticipação da República Portuguesa nos encargos do Território;

d) Participação nos resultados da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

e) Lucros de amoedação.

3. As transferências fazem-se de acordo com as normas constantes do diploma que estabelece o regime financeiro das entidades autónomas, processando-se por referência aos valores orçamentados, com rectificação no exercício seguinte.

## Artigo 26.º

**(Gestão e aplicação de recursos)**

Mediante deliberação do Conselho de Administração e autorização do Governador, o FSS pode:

a) Estabelecer contratos com sociedades gestoras, sediadas ou não em Macau, tendo em vista a gestão dos recursos do FSS;

b) Participar, com o mesmo objectivo, na criação das sociedades referidas na alínea anterior ou associar-se a elas;

c) Efectuar aplicações de recursos em instituições de crédito, sediadas ou não em Macau, nos termos da lei que define o regime financeiro das entidades autónomas.

## Artigo 27.º

**(Despesas)**

Constituem despesas do FSS:

a) As prestações da segurança social;

b) As resultantes do pagamento de créditos emergentes das relações de trabalho e de encargos e reparações devidas por

acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos previstos no regime da segurança social;

c) Os encargos resultantes do seu funcionamento;

d) As que resultem de quaisquer atribuições que lhe venham a ser cometidas por lei.

#### Artigo 28.º

##### (Responsabilidade solidária do Território)

Pela satisfação das prestações da segurança social é solidariamente responsável o Território.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 29.º

##### (Salvaguarda da situação do pessoal)

O pessoal que presta serviço no FSS à data da entrada em vigor deste diploma mantém a situação jurídico-funcional que possui, incluindo as respectivas categorias ou cargos de chefia, até ao termo do prazo por que foi nomeado, contratado, requisitado ou destacado.

#### Artigo 30.º

##### (Conservação dos documentos em arquivo)

As regras sobre a conservação, microfilmagem e inutilização de documentos do FSS são definidas por portaria do Governador.

#### Artigo 31.º

##### (Revogação)

São revogados os capítulos I, III e IV do Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro, com a redacção que aos dois últimos foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/90/M, de 12 de Março.

#### Artigo 32.º

##### (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994.

Aprovado em 11 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### 法 令 第五九/九三/M 號 十月十八日

社會保障基金是負責執行社會保障制度及管理有關資源之機構，如其組織及運作不獲改善，則無法與修正社會保障制度及修改對勞工之社會保障之加強兩方面相配合。

核准社會保障基金之新組織法，旨在改善該基金之運作，以便能有效地實踐對其賦予之目標。

在行政管理機關及監察機關內引入若干修改，目的在於使社會保障基金之管理與為自治實體所定之法律框架相配合，並使僱主及勞工團體有代表參與其管理。

為使行政管理機關可根據運作上之需要主動作出調節，故僅訂定一簡單及可變動之組織結構。

基於此；

經聽取社會協調常設委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

## 第 一 章 一般規定

### 第 一 條 ( 性 質 )

社會保障基金，葡文縮寫為 F S S，為一具有法律人格、行政暨財政自治權及本身財產之公務法人，並受本法規及其他適用法例規範。

### 第 二 條 ( 住 所 )

社會保障基金之住所設在澳門地區。

### 第 三 條 ( 監 督 )

一、社會保障基金受總督監督。

二、監督實體之權限為：

- a) 核准財政管理之手段，尤其是本身預算，以及其修正及修改；
- b) 核准財政管理之計劃及指導；
- c) 制定指引及發出指示；
- d) 許可與其他實體訂立協議及合作議定書，以及許可訂立法律規定之其他行為；

- e) 按自治實體之財政制度，許可作出開支；
- f) 經預先取得財政司意見後，許可借入款項；
- g) 許可為社會保障基金取得不動產，及將不動產轉讓、讓與，以及對該等不動產設定附負擔之權利；
- h) 核准社會保障之供款金額及給付金額。

#### 第 四 條 ( 職 責 )

社會保障基金之職責為：

- a) 協助評估勞工所需之社會保障，研究及建議改善社會保障系統之適當措施；
- b) 監控社會保障系統及執行其制度，但僅以未直接賦予其他公共實體之職責者為限；
- c) 管理社會保障之資源。

#### 第 五 條 ( 機 關 )

社會保障基金之機關為行政管理委員會及監事會。

## 第 二 章 行 政 管 理 委 員 會

#### 第 六 條 ( 組 成 )

一、行政管理委員會由最少五名或最多七名成員組成。

二、行政管理委員會由五名成員組成時，必須有以下代表：

- a) 一名勞工團體之代表；
- b) 一名僱主團體之代表。

三、行政管理委員會由七名成員組成時，上款各項所指之代表人數加倍。

#### 第 七 條 ( 委 任 )

一、行政管理委員會之成員由總督透過在《政府公報》內公布之批示委任，並從該等委員中指定主席及副主席。

二、除主席及副主席外，其餘成員均以非全職制度執行職務，並收取根據上款所指批示為其訂定之報酬。

#### 第 八 條 ( 任 期 )

一、行政管理委員會成員之任期為兩年，並得以相同期間續任。

二、以非全職制度執行職務之行政管理委員會成員，可隨時經本人要求或經總督決定由他人代替；如屬由第六條第二款所指團體指定之成員，則須聽取該團體之意見。

#### 第 九 條 ( 權 限 )

一、行政管理委員會之權限為：

- a) 制定活動計劃及活動報告、預算及管理帳目；
- b) 整理及更新社會保障基金在管理上之數據；
- c) 管理財產，旨在充分增加本身收益及在運用社會保障基金之資產時，有不可或缺之安全；
- d) 許可根據法律賦予自治實體行政管理委員會權限之規定，在該權限範圍內作出預算中之開支；
- e) 接受遺贈、遺產及贈與；
- f) 與其他實體訂立協議或合作議定書；
- g) 通過社會保障基金運作所需之規章；
- h) 許可人員之委任及以合同聘用人員，以及行使紀律懲戒權；
- i) 在任何爭議中作出捨棄、和解及認諾，以及承諾透過仲裁解決之；
- j) 行使法律賦予社會保障基金之權力，但僅以未直接賦予其他機關者為限。

二、行政管理委員會可將獲賦予之權限授予任何成員，但應在會議紀錄內定出行使所授予之權力之條件及範圍。

#### 第 十 條 ( 運 作 )

一、行政管理委員會每週舉行一次平常會議，並得應主席之召集或過半數成員之請求而舉行特別會議。

二、決議係取決於出席成員之多數票，而主席有決定性之一票。

三、應為會議繕立會議紀錄，並由出席之全體成員簽署，其內應簡略載明所討論之事項及決議。

四、監事會之一名成員及受主席邀請之人士，均可列席行政管理委員會會議，但無表決權。

#### 第十一條

( 主席及副主席 )

一、主席及副主席之委任以定期方式為之，而澳門公共行政機關領導及主管人員之制度適用於該等官職。

二、主席及副主席均以全職執行職務，並受領上款所指有關領導及主管人員之薪俸，即分別相當於十二月二十一日第85/89/M 號法令附表一第一欄內所規定之司長及副司長官職之薪俸點。

#### 第十二條

( 主席及副主席之權限 )

一、主席之權限為：

- a) 領導社會保障基金之工作及為遵從其職責而確保採取之必要措施；
- b) 促執行監督實體之決定及行政管理委員會之決議；
- c) 將所有須由行政管理委員會作決議之事項呈交該機關審議，並建議採取認為對社會保障基金之運作為必須之措施；
- d) 根據規範社會保障制度之規定及適用之規範性規定，中止或取消受益人或供款人之登錄；
- e) 許可發放及支付法律未規定由其他實體擔承之社會保障制度之給付；
- f) 對卷宗之組成及決定之執行，作出必要之行為及簽署函件或文書；
- g) 在法庭內外代表社會保障基金；
- h) 行使由行政管理委員會授予之權限。

二、副主席負責協助主席執行職務及行使主席授予或轉授之權限，並在主席缺席、不在及因故不能視事時代之。

#### 第十三條

( 行政管理委員會成員之責任 )

一、行政管理委員會成員對在執行職務時所作之違犯或不當情事應負連帶責任。

二、出席會議而對決議作出相反表決且對該表決作出解釋性聲明之成員，以及未出席但透過書面表示不贊同之成員，均免負有關責任。

#### 第十四條

( 使社會保障基金負義務之方式 )

社會保障基金僅對行政管理委員會主席或其代理人，及其他成員聯署之一切行為擔負義務，但一般書信函件行為則僅需任一人簽署。

#### 第十五條

( 申訴 )

一、對行政管理委員會之確定及執行決議，可根據適用法律之規定，向澳門行政法院作司法申訴。

二、對由行政管理委員會主席對外作出之行為，尤其是根據第十二條第一款 d 及 e 項之規定而作出者，可向行政管理委員會進行行政申訴。

三、上款所指之行政申訴具中止效力。

### 第三章

#### 監事會

#### 第十六條

( 組成 )

一、監事會由總督透過在《政府公報》內公布之批示所委任之三名成員組成，並從該等成員中指定主席。

二、監事會其中一名成員必須為在財政司內註冊之核數師。

#### 第十七條

( 職務之執行及任期 )

一、監事會成員以非全職方式執行職務，並得以此與其他公共或私人職務一併兼任。

二、報酬由總督以批示訂定。

三、監事會成員之任期為兩年，並得以相同期間續任。

四、監事會成員可隨時經其本人要求或經總督決定由他人代替。

#### 第十八條 ( 權 限 )

監事會之權限為：

- a) 監察對適用於社會保障基金之法律及規章性規定之遵守；
- b) 必須於每季度對社會保障基金之會計帳目及預算之執行情況審查一次，並可要求提供有助於跟進管理所需之資訊；
- c) 對有關在會計上之數額與財產價值之一致性進行認為適當之審查及核對，尤其是有關司庫部之可動用資金及屬社會保障基金所有或由其保存之其他資產及有價物；
- d) 對由行政管理委員會交付之一切事宜提出意見；
- e) 制定本身之年度活動報告，及對由行政管理委員會交付之報告、管理帳目、盈餘運用建議及提出報告之其他必需文件等發表意見。

#### 第十九條 ( 運 作 )

一、監事會每月舉行一次平常會議；並得應監事會兩名成員或行政管理委員會之請求，由監事會主席召集而舉行特別會議。

二、監事會可在其過半數成員出席之情況下作出決議，並應將有關決議及將審查及核對之結果通知行政管理委員會。

三、應為會議繕立會議紀錄，並由全體出席者簽署。

四、受主席邀請之人士可列席監事會會議，但無表決權。

### 第四章 組織之附屬單位及人員

#### 第二十條 ( 組 織 之 附 屬 單 位 )

一、社會保障基金之組織結構由行政管理委員會訂定及通過，並應遵從本地區公共機關組織之大綱。

二、組織結構最多可設立三個處兩個科，其職能由行政管理委員會通過之規章訂定。

#### 第二十一條 ( 人 員 制 度 )

一、主管人員之委任以定期方式為之，而其餘人員之任用則以編制外合同或散位合同為之，並受公職法例所規定之有關制度約束，但不影響第四款之規定。

二、公共行政機關之公務員可根據法律規定以派駐或徵用制度在社會保障基金執行職務。

三、外聘人員亦可在社會保障基金執行職務，並適用規範該類聘任之法律制度。

四、總督可透過訓令為不適用公職退休及撫卹制度之社會保障基金人員核准一項退休及撫卹之特定制度，但第二款所指公務員除外。

#### 第二十二條 ( 保 密 之 義 務 )

行政管理委員會及監事會之成員，以及社會保障基金所有工作人員，均負守秘之義務，不得將從執行職務時或因職務關係所獲知之事實公開，尤其是有關供款人及受益人之申報、人名單、僱主實體及勞工之登記名單、及監察方面之資料。

### 第五章 財產及財政之管理

#### 第二十三條 ( 財 產 )

社會保障基金之財產係由為履行或在履行其職責時所受領或取得之資產或權利之集合物，又或擔負義務之集合物所組成。

#### 第二十四條 ( 制 度 )

一、社會保障基金之財政管理，應受自治實體財政制度之有關規定約束及經監督實體發出之指導、指引及指示約束。

二、在財產及財政之管理上，應使用以下管理手段：

- a) 年度及多年度計劃；
- b) 預算；
- c) 活動之年度報告；
- d) 管理帳目。

三、社會保障基金可使用公定會計格式。

### 第二十五條 ( 收入 )

一、下列者為社會保障基金之收入：

- a) 僱主實體及勞工應繳之社會保障供款；
- b) 本地區總預算每年所撥給之共同分享預算；
- c) 財產之收益；
- d) 源自運用之收入；
- e) 財產中之資產轉讓或讓與所得；
- f) 遺贈、遺產或贈與，及任何實體給予之津貼；
- g) 八月十日第78/85/M 號法令第三十八條第七款及第五十一條第五款所指款項，以及因觸犯該法規第六十四條之規定而處之罰款之金額；
- h) 因觸犯建築衛生與安全規章及違反社會保障制度中之義務而處之罰款所得；
- i) 因法律或合同規定而取得之其他收入。

二、上款 b 項所規定之共同分享預算為每一年度經常性收入實際決算所得之1%，但以下之經常性收入不在此限：

- a) 其他自治實體及市政廳為承受人之指定收入及共同分享預算；
- b) 轉至澳門特別行政區基金之金額；
- c) 葡萄牙共和國在本地區之負擔內之共同分享；
- d) 澳門貨幣暨滙兌監理署盈餘之分享；
- e) 鑄幣之利潤。

三、轉移係根據設定自治實體財政制度之法規所載規定為之，並得按已預算之金額辦理且可在下一年度更正。

### 第二十六條 ( 資源之管理及運用 )

經行政管理委員會議決及總督許可，社會保障基金可：

- a) 與住所設在或不設在澳門之管理公司訂立合同，以管理社會保障基金之資源；
- b) 按同一目標參與設立或加入上款所指公司；
- c) 根據規範自治實體財政制度之法律規定，於住所設在或不設在澳門之信用機構內作出資源之運用。

### 第二十七條 ( 開支 )

下列者為社會保障基金之開支：

- a) 社會保障之給付；
- b) 根據社會保障制度之規定，支付與勞動關係有關及因工作意外或職業病而應繳付之負擔或應作出之彌補之債權；
- c) 其運作之負擔；
- d) 因法律擴大其任何職責而產生之開支。

### 第二十八條 ( 本地區之連帶責任 )

本地區對社會保障給付之提供負連帶責任。

## 第六章 最後及過渡規定

### 第二十九條 ( 人員之保障 )

本法規生效前已在社會保障基金工作之人員，不論屬何種職級或主管官職，均可維持其在職務上之法律狀況，直至有關委任、合同、徵用或派駐之期限告滿為止。

### 第三十條 ( 檔案中文件之保存 )

有關社會保障基金之文件之保存、微型膠片錄像及使之失效用之規定，由總督以訓令訂定。

### 第三十一條 ( 廢止 )

廢止十二月十八日第84/89/M 號法令第一章及經三月十二日第6/90/M號法令修改之第84/89/M 號法令第三章及第四章之規定。

第三十二條  
( 開始生效 )

本法規自一九九四年一月一日起開始生效。

一九九三年十月十一日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 60/93/M  
de 18 de Outubro

O evidente interesse em ampliar o universo de recrutamento dos agentes das Forças de Segurança de Macau, pelos reflexos tendenciais na melhoria da qualidade do pessoal a incorporar, em razão do alargamento do leque de selecção, aconselha a que, sem pôr em causa a prevalência na admissão dos candidatos mais jovens nem o rigor dos padrões físico-sanitários, se proceda à revisão de alguns requisitos para o alistamento no Serviço de Segurança Territorial.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração ao artigo 3.º das NRPSST)

O artigo 3.º das Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 34/85/M, de 20 de Abril, adiante designadas por NRPSST, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 3.º — 1. ....
- a) .....
- b) Ter no ano da incorporação idade superior a 18 anos e inferior a 35 anos, podendo ser condicionado, por despacho do Governador, o número de candidatos a admitir com idade superior a 30 anos;
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- 2. ....

Artigo 2.º

(Alteração ao anexo A às NRPSST)

O anexo A às NRPSST, substituído pelo anexo A ao Decreto-Lei n.º 8/91/M, de 28 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Anexo A

(Às Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial)

Condições físicas e requisitos gerais:

4. Capacidade ventilatória (prova espirométrica) nunca inferior a 3 litros para o sexo masculino e 2,3 litros para o sexo feminino;

TABELA DE INAPTIDÕES

II — Doenças dos olhos e anexos

6. Exame funcional:

a) A visão de longe; acuidade visual não corrigida não inferior a 12/10 para a soma da acuidade dos dois olhos, não podendo em um deles ser inferior a 5/10. Acuidade visual normal após correcção com óculos ou lentes de contacto;

b) Para os candidatos ao Corpo de Bombeiros é exigida uma acuidade visual não corrigida não inferior a 14/10 para a soma da acuidade dos dois olhos, não podendo em um deles ser inferior a 6/10.

Artigo 3.º

(Revogação)

É revogado o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 706/75, de 19 de Dezembro, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, de 27 de Dezembro de 1975.

Aprovado em 13 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第六〇／九三／M 號 十月十八日

鑑於有意擴大澳門保安部隊執法人員之招募範圍，而隨着甄選範圍之擴大，在原則上亦使入伍人員之素質提高，故有須要修訂地區治安服務之有關錄取要求，但不妨礙對較年青之投考人之優先錄取及體格強健之嚴格標準。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有效力之條文如下：

**第一條**  
 ( 修改《規範提供地區治安服務  
 之規定》之第三條 )

四月二十日第34/85/M 號法令核准之《規範提供地區治安服務之規定》(葡文縮寫為NRPSST)之第三條之行文修改如下：

**第三條**

- 一、.....
- a) .....
- b) 於入伍之年，年齡為18歲以上35歲以下；而總督得以批示限制年齡超過30歲之投考人之錄取數目；
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- 二、.....

**第二條**

( 修改《規範提供地區治安服務  
 之規定》(NRPSST)之附件A )

由一月二十八日第8/91/M號法令之附件A所代替之《規範提供地區治安服務之規定》(NRPSST)之附件A之行文修改如下：

**附件 A**

( 有關《規範提供地區治安服務  
 之規定》(NRPSST) )

- 體格條件及一般要求：  
 .....
- 四、男性肺活量（肺活量測試）不得少於3公升，女性不得少於2.3 公升；  
 .....
- 不合資格之情況  
 .....
- II、眼疾及其他有關疾病  
 .....
- 六、功能檢驗：  
 a) 遠距離之視力；雙眼之未經矯正視覺靈敏度不低於12/10,而

每一眼之視覺靈敏度不得低於5/10。經眼鏡或隱形眼鏡矯正後，應具有正常視覺靈敏度；  
 b) 消防隊投考人之雙眼之未經矯正視覺靈敏度不得低於14/10,而每一眼之視覺靈敏度不得低於6/10。

**第三條**  
 ( 廢止 )

廢止公布於一九七五年十二月二十七日第5 2期《政府公報》副刊之十二月十九日第706/75號法令第三條第二款。

一九九三年十月十三日核准

命令公佈

總督 韋奇立

**Portaria n.º 287/93/M**  
**de 18 de Outubro**

Tendo sido adjudicada à empresa Tak Fat, a 2.ª fase da empreitada de «Remodelação e arranjo dos Largos do Leal Senado e S. Domingos», cujo prazo de execução se prolonga por mais do que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa «Tak Fat», para a 2.ª fase da empreitada de «Remodelação e arranjo dos Largos do Leal Senado e S. Domingos», pelo montante de MOP 3 091 347,00 (três milhões, noventa e uma mil, trezentas e quarenta e sete patacas), com o seguinte escalonamento:

1993 .....	\$ 3 000 000,00
1994 .....	\$ 91 347,00

Art. 2.º O encargo, relativo a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.25, acção 8.051.04.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria,

podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 8 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 288/93/M**

**de 18 de Outubro**

Tendo sido adjudicada à empresa Teixeira Duarte, S. A., a empreitada da «Passagem superior para peões na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues — Escadas mecânicas/Vedação do separador central», cujo prazo de execução se prolonga por mais do que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Teixeira Duarte, S.A., para a empreitada da «Passagem superior para peões na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues — Escadas mecânicas/Vedação do separador central», pelo montante de MOP 3 280 732,40 (três milhões, duzentas e oitenta mil, setecentas e trinta e duas patacas e quarenta avos), com o seguinte escalonamento:

1993 .....	\$ 1 925 814,10
1994 .....	\$ 1 354 918,30

Art. 2.º O encargo, relativo a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.11, acção 8.051.16.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 11 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 289/93/M**

**de 18 de Outubro**

Tendo sido adjudicada à empresa Teixeira Duarte, S. A., a empreitada de «Reformulação da drenagem pluvial e do traçado da Estrada entre a Rotunda da Maratona e a Rua 1 — Taipa», cujo prazo de execução se prolonga por mais do que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Teixeira Duarte, S. A., para a empreitada de «Reformulação da drenagem pluvial e do traçado da Estrada entre a Rotunda da Maratona e a Rua 1 — Taipa», pelo montante de MOP 5 249 773,27 (cinco milhões, duzentas e quarenta e nove mil, setecentas e setenta e três patacas e vinte e sete avos), com o seguinte escalonamento:

1993 .....	\$ 3 249 773,27
1994 .....	\$ 2 000 000,00

Art. 2.º O encargo, relativo a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.21, acção 8.090.16.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 11 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 290/93/M**

**de 18 de Outubro**

No prosseguimento das acções de formação, valorização e aperfeiçoamento dos profissionais de enfermagem, torna-se agora possível à Escola Técnica dos Serviços de Saúde ministrar um curso de especialização abrangendo a área de saúde infantil e pediátrica.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É criado na Escola Técnica dos Serviços de Saúde o curso de especialização em enfermagem de saúde infantil e pediátrica, cujo plano de estudos consta do mapa anexo à presente portaria.

Art. 2.º — 1. Podem candidatar-se à frequência do curso os indivíduos que reúnam as seguintes condições:

- Possuam o curso de enfermagem geral ou curso equiparado;
- Possuam, pelo menos, dois anos de experiência profissional.

2. Têm preferência na matrícula os candidatos que, ficando aprovados nas provas de selecção, pertençam aos quadros de pessoal dos serviços públicos de saúde do Território.

Art. 3.º Os programas das disciplinas e dos estágios que compõem o curso são aprovados por despacho do Governador, mediante proposta do director dos Serviços de Saúde de Macau e parecer favorável do Conselho Escolar.

Art. 4.º Aos alunos que concluíam o curso com aproveitamento é atribuído o diploma de enfermeiro especialista de saúde infantil e pediátrica.

Governo de Macau, aos 13 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Plano de estudos do curso de especialização  
em enfermagem de saúde infantil e pediátrica**

1.º SEMESTRE			2.º SEMESTRE			3.º SEMESTRE		
DISCIPLINAS E ESTÁGIOS	H	S	DISCIPLINAS E ESTÁGIOS	H	S	DISCIPLINAS E ESTÁGIOS	H	S
1. DISCIPLINAS COMUNS			1. DISCIPLINAS COMUNS			1. DISCIPLINAS ESPECÍFICAS		
. Administração	40		. Administração	40		. Enfermagem Pediátrica II	120	
. Pedagogia	40		. Pedagogia	40		. Opção	30	
. Investigação	25		. Investigação	25		Total	150	5
. Antropologia e Sociologia	40							
. Estatística	50							
. Epidemiologia	30							
2. DISCIPLINAS ESPECÍFICAS			2. DISCIPLINAS ESPECÍFICAS					
. Psicologia do Desenvolvimento	45		. Enfermagem Pediátrica I	165				
. Sociologia da Família	20		. Pediatria II	60				
. Pediatria I	30		Total	330	11			
. Enfermagem de saúde infantil	70							
Total	390	13						
3. ESTÁGIOS			3. ESTÁGIOS			2. ESTÁGIOS		
. Enfermagem de saúde infantil		10	. Enfermagem pediátrica I (Situações agudas)		12	. Enfermagem pediátrica II (Situações crónicas)		6
Total		23	Total		23	. Pedagogia **		6
						. Administração **		6
						Total		23

NOTA: A Psicologia de Grupo é uma disciplina teórico-prática dada ao longo dos estágios.

\*\* Estes estágios podem ser realizados no 2.º ou 3.º semestres alternados com outros estágios.

訓 令 第二九〇／九三／M 號 十月十八日

隨着為護理人員開辦培訓、進修及提高其專業水平之活動後，衛生司技術學校現具備條件開設一門兒童衛生及兒科方面之專門課程。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據六月八日第29/92/M 號法令第三十三條第四款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一條 於衛生司技術學校開設一門兒童衛生及兒科護理專門課程，其學習計劃載於本訓令之附表內。

第二條 一、具備下列條件之人士得投考該課程：

a) 具護理普通課程或同等課程學歷；

b) 最少具備兩年之專業經驗。

二、屬本地區衛生公共部門人員編制之投考人，且通過甄選試者，得優先註冊。

第三條 該課程之科目及實習大綱，由總督應澳門衛生司司長建議及教務委員會之贊同意見後，以批示核准。

第四條 完成課程且成績及格之學生將獲發兒童衛生及兒科護理專科文憑。

一九九三年十月十三日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

## 兒童衛生及兒科護理專門課程學習計劃

第一學期			第二學期			第三學期		
科目及實習	小時	星期	科目及實習	小時	星期	科目及實習	小時	星期
1. 一般科目 · 行政 · 教育學 · 研究 · 人類學及社會學 · 統計學 · 流行病學	40 40 25 40 50 30	13	1. 一般科目 · 行政 · 教育學 · 研究	40 40 25	11	1. 專門科目 · 兒科護理 II · 選修科	120 30	5
2. 專門科目 · 發展心理學 · 家庭社會學 · 兒科學 I · 兒童衛生護理	45 20 30 70		2. 專門科目 · 兒科護理 I · 兒科學 II	165 60		合計	150	
合計	390		合計	330		合計	150	
3. 實習 · 兒童衛生護理		10	3. 實習 · 兒科護理 I (急性情況)		12	2. 實習 · 兒科護理 II (一般性情況) · 教育學 ** · 行政 **		6 6 6
合計		23	合計		23	合計		23
備註：於實習期內設有團體心理學此一理論實踐科目。								

\*\* ——此等實習得於第二或第三學期與其他實習交替進行。

## Portaria n.º 291/93/M

de 18 de Outubro

Tendo sido adjudicada à empresa Hidroprojecto a elaboração do «Estudo de localização do Dique Leste do Aterro Taipa-Coloane», cujo prazo de execução se prolonga por mais que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Hidroprojecto para a elaboração do «Estudo de localização do Dique Leste do Aterro Taipa-Coloane», pelo montante de

MOP 1 080 000,00 (um milhão e oitenta mil patacas), com o seguinte escalonamento:

1993 ..... \$ 756 000,00

1994 ..... \$ 324 000,00

Art. 2.º O encargo, relativo a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.04.00.00.01, acção 8.051.01.10, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente por-

taria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 13 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 292/93/M**

**de 18 de Outubro**

Tendo sido autorizada a adjudicação da empreitada para a «Concepção e construção do Complexo Desportivo da Universidade de Macau», à empresa Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A., cujo prazo de execução se prolonga por mais que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A., pelo montante de MOP 16 800 000,00 (dezaséis milhões e oitocentas mil patacas), com o seguinte escalonamento:

1993 .....	\$ 5 880 000,00
1994 .....	\$ 10 920 000,00

Art. 2.º O encargo, relativo a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.07, acção 7.020.20.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 13 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 293/93/M**

**de 18 de Outubro**

Tornando-se necessário acompanhar a evolução tecnológica, no domínio dos correios;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São lançadas e postas à venda neste território, a partir do dia 19 de Outubro de 1993, etiquetas postais, alusivas

à emissão «Correios mais perto de si» (emissão ordinária) com as seguintes taxas:

0,50; 1,00; 1,50; 2,00; 3,00; 3,50; 4,00; 4,50; 5,00; 5,50; 8,00; 10,00; 12,00; 30,00 e 50,00.

Governo de Macau, aos 13 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 294/93/M**

**de 18 de Outubro**

Uma gestão adequada do estacionamento, ao nível global da cidade, implica que sejam corrigidos os desajustes tarifários existentes nos silos em funcionamento, mantendo um critério comum.

Por isto, e sem prejuízo de posterior intervenção ao nível de todo o estacionamento taxado, urge uniformizar as tarifas praticadas nos auto-silos, pelo que se torna necessária uma actualização do tarifário do Silo Ferreira de Almeida.

Assim, ouvido o concessionário, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento de Utilização e Exploração do Silo Ferreira de Almeida, aprovado pela Portaria n.º 77/87/M, de 13 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 58/88/M, de 7 de Março;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Regulamento de Utilização e Exploração de Parques de Estacionamento em Auto-Silos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/87/M, de 13 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo único. O artigo 2.º do Regulamento de Utilização e Exploração do Silo Ferreira de Almeida, aprovado pela Portaria n.º 77/87/M, de 13 de Julho, e alterado pela Portaria n.º 58/88/M, de 7 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

1. Para efeito de pagamento das tarifas devidas pela utilização dos parques de estacionamento público do S.F.A., passam a vigorar as seguintes modalidades de pagamento:

- a) Bilhete simples;
- b) Passe mensal;
- c) Passe mensal com reserva de lugar.

2. ....

3. As tarifas devidas pela utilização do S.F.A. são as seguintes:

Bilhete simples — 2 patacas por hora;

Passe mensal — 550 patacas;

Passe mensal com direito a lugar reservado — 1 000 patacas.

4. ....

GABINETE DO GOVERNADOR

Governo de Macau, aos 14 de Outubro de 1993.

Despacho n.º 94/GM/93

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Considerando a necessidade de prorrogar o prazo de funcionamento, como equipa de projecto, do Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes, criado pelo Despacho n.º 139/GM/90, de 20 de Outubro, até à aprovação do diploma orgânico que vai definir a natureza e a estrutura do organismo com atribuições na prevenção e no tratamento da toxicodependência;

訓 令 第二九四／九三／M 號 十月十八日

為適當管理市內停車處，有需要以統一標準對現運作之多層停車場間之收費不協調情況作出調整。

Nestes termos e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, prorrogo, por um período de seis meses, o prazo de duração do Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes, como equipa de projecto.

因此，在不妨礙日後對收費停車處作出全面調整，急需統一多層停車場之收費，故此，有需要調整栢慧多層停車場之價目表。

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Outubro de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

根據經三月七日第58/88/M號訓令修改之七月十三日第77/87/M號訓令所核准之《栢慧多層停車場之使用及經營規章》第二條第四款之規定，聽取被特許人意見；

Despacho n.º 96/GM/93

經聽取諮詢會意見後；

Tornando-se necessário fixar, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, os quantitativos das contribuições a pagar ao Fundo de Segurança Social pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores;

總督根據七月十三日第52/87/M號法令核准之《多層停車場之使用及經營規章》第七條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

Tendo presente a proposta do Fundo de Segurança Social e ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social;

獨一條： 經三月七日第58/88/M 號訓令修改之七月十三日第77/87/M 號訓令所核准之《栢慧多層停車場之使用及經營規章》第二條之條文修改如下：

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, determino:

- 1. 使用栢慧公眾多層停車場之收費辦法如下：
  - a) 普通票；
  - b) 月票；
  - c) 專用車位月票。
- 2. ....
- 3. 使用栢慧多層停車場應付之收費如下：
  - 普通票 — 每小時澳門幣2元；
  - 月 票 — 澳門幣550元；
  - 專用車位月票 — 澳門幣1000元。
- 4. ....

1. As contribuições das entidades empregadoras para o Fundo de Segurança Social são:

- Por cada trabalhador residente — 20,00 patacas por mês
- Por cada trabalhador não-residente — 30,00 patacas por mês.
- 2. A contribuição do trabalhador é de 10,00 patacas por mês.
- 3. É revogado o Despacho n.º 12/SASAS/90, de 17 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 26 de Março de 1990.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Outubro de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批 示 第九六／GM／九三號

鑑於有需要根據十月十八日之五八／九三／M 號法令之規定，訂定由僱主實體及勞工向社會保障基金繳納之供款之金額；

經考慮社會保障基金之建議及聽取社會協調常設委員會意見後；

一九九三年十月十四日於澳門政府

根據十月十八日第五八／九三／M 號法令第四十一條第一款之規定，命令：

命令公佈

總督 韋奇立

一、由僱主實體向社會保障基金繳納之供款為：

就每一本地勞工——每月澳門幣二十元  
就每一外地勞工——每月澳門幣三十元

二、勞工之供款為每月澳門幣十元。

三、廢止公佈於一九九〇年三月二十六日《政府公報》第十三期之三月十七日第一二/SASAS/九〇號批示。

一九九三年十月十一日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

**Despacho n.º 97/GM/93**

Tornando-se necessário fixar, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, os quantitativos das pensões e dos subsídios a pagar pelo Fundo de Segurança Social aos seus beneficiários;

Tendo presente a proposta do Fundo de Segurança Social e ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social;

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, determino:

1. Os quantitativos das pensões referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, são os seguintes:

Pensão de velhice — 750 patacas por mês  
Pensão de invalidez — 750 patacas por mês  
Pensão social — 400 patacas por mês

2. Os quantitativos dos subsídios, referidos nas alíneas e), f) e i) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, são os seguintes:

Subsídio de desemprego — 35,00 patacas por dia

Subsídio de doença:

Não havendo internamento hospitalar — 40,00 patacas por dia  
Havendo internamento hospitalar — 55,00 patacas por dia

Subsídio de funeral — 1 000,00 patacas

3. São revogados:

a) O Despacho n.º 11/SASAS/90, de 17 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 26 de Março de 1990;

b) O Despacho n.º 22/SASAS/90, de 21 de Junho, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 26, de 28 de Junho de 1990;

c) O Despacho n.º 23/SASAS/90, de 21 de Junho, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 26, de 28 de Junho de 1990.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Outubro de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批 示 第九七/GM/九三號

鑑於有需要根據十月十八日之五八/九三/M 號法令之規定，訂定由社會保障基金向其受益人支付之補助金及津貼之金額；

經考慮社會保障基金之建議及聽取社會協調常設委員會意見後；

根據十月十八日第五八/九三/M 號法令第六條之規定，命令：

一、十月十八日第五八/九三/M 號法令第五條第一款 a、b、及 c 項所指補助金之金額為：

養老金——每月澳門幣七百五十元  
殘廢金——每月澳門幣七百五十元  
救濟金——每月澳門幣四百元

二、十月十八日第五八/九三/M 號法令第五條第一款 e、f、及 i 項所指津貼之金額為：

失業津貼——每日澳門幣三十五元  
疾病津貼：  
不住院——每日澳門幣四十元  
住院——每日澳門幣五十五元  
喪葬津貼——澳門幣一千元

三、廢止：

a) 公佈於一九九〇年三月二十六日《政府公報》第十三期之三月十七日第一一/SASAS/九〇號批示；

b) 公佈於一九九〇年六月二十八日《政府公報》第二十六期附刊之六月二十一日第二二/SASAS/九〇號批示；

c) 公佈於一九九〇年六月二十八日《政府公報》第二十六期附刊之六月二十一日第二三/SASAS/九〇號批示。

一九九三年十月十一日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

**Despacho n.º 99/GM/93**

Nos termos da alínea d) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 5/85/M, de 2 de Fevereiro, determino que, no próximo ano, reverta para o Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado a receita correspondente a 30% dos emolumentos cobrados mensalmente nos Serviços de Registos e do Notariado.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 13 de Outubro de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**

**Despacho n.º 141/SATOP/93**

Considerando a necessidade de actualizar os conhecimentos teórico-práticos dos profissionais da carreira de topógrafo, face às novas tecnologias desenvolvidas e seus fundamentos;

Considerando que a Escola de Topografia e Cadastro, cujo regulamento foi publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 5/88/M, de 25 de Janeiro, é a entidade competente para a formação e reciclagem desses quadros;

Determino:

1. O Curso Complementar de Topografia terá início em 1 de Novembro de 1993, na Escola de Topografia e Cadastro de Macau, que funcionará nas instalações da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro.

2. A admissão e frequência ao Curso Complementar de Topografia é restrita aos indivíduos que provem ter exercido a profissão de topógrafo por um período mínimo de 5 anos, vinculados ou não à função pública.

Caso as inscrições ultrapassem as 30 vagas previstas a selecção será feita com preferência pelos funcionários da DSCC, seguidos dos demais funcionários da Administração de Macau e em último por candidatos sem vínculo à função pública e dentre estes pelo maior número de anos de experiência após a conclusão do Curso Geral de Topografia.

3. O Curso Complementar de Topografia, que terá a duração de 2 semestres, a funcionar em horário pós-laboral, é composto pelas seguintes disciplinas:

*1.º semestre*

- D1 Topografia 3;
- D3 Geodesia 1;
- D5 Fotogrametria Avançada;
- D7 Matemática 3;
- D9 Física 3;
- D11 Cálculo Automático.

*2.º semestre*

- D2 Topografia 4;
- D4 Geodesia 2;
- D6 Cartografia;
- D8 Matemática 4;
- D10 Física 4;
- D12 Cartografia Assistida por Computador.

4. O programa das disciplinas é o seguinte:

*1.º semestre*

Topografia 3 — 3 horas semanais

Métodos de intersecção e triangulação;  
Projecto de redes de triangulação;  
Ajustamento de redes de triangulação;  
Planeamento de redes de nivelamento e respectivo ajustamento.

Geodesia 1 — 3 horas semanais

Noções elementares de Cosmografia;  
O geóide e o elipsóide de referência;  
Gravimetria;  
Magnetismo terrestre;  
Descrição e determinação das órbitas.

Fotogrametria Avançada — 3 horas semanais

Foto-interpretação;  
Instrumento e métodos fotogramétricos;  
Planeamento e aplicações em fotogrametria aérea e terrestre;  
Modelos digitais do terreno.

Matemática 3 — 3 horas semanais

Sistemas de projecção;  
Geometria Analítica no Espaço;  
Trigonometria Esférica.

Física 3 — 2 horas semanais

Gravidade;  
Electricidade e Magnetismo;  
Propagação de Ondas.

Cálculo Automático — 3 horas semanais

Introdução à Informática;  
Linguagens de Programação;  
Fundamentos de Programação;  
Estrutura de Dados;  
Programação;  
Aplicação prática a casos do cálculo topográfico.

*2.º semestre*

Topografia 4 — 3 horas semanais

Levantamento de pormenor pelos vários métodos;  
Estradas;  
Terraplanagem e cálculo de volumes.

Geodesia 2 — 3 horas semanais

Os satélites artificiais e a Geodesia;  
Posicionamento global por satélites;  
Conceitos básicos;  
Estrutura dos sinais; antenas e receptores;  
Planeamento das observações;  
Aplicações nos vários modos.

Cartografia — 3 horas semanais

Geometria do Elipsóide;  
Representação de uma superfície sobre outra;  
Projecções conformes, equivalentes e afiláticas;  
Sistemas de representação plana utilizados na Cartografia.

Matemática 4 — 3 horas semanais

Análise Infinitesimal;  
Cálculo Diferencial;  
Cálculo Integral.

Física 4 — 2 horas semanais

Óptica;  
Mecânica.

Cartografia Assistida por Computador — 3 horas semanais

Introdução à Cartografia Automática;  
Sistemas de Cartografia Automática;  
Sistemas Operativos;  
Sistemas de Desenho Assistido por Computador.

5. O sistema de avaliação e classificação é o seguinte:

5.1. O regime de avaliação e classificação do Curso Complementar de Topografia, é por disciplinas, devendo os alunos obter aproveitamento em todas as que o constituem.

5.2. A avaliação é contínua, feita através da observação directa e testes, incidindo sobre trabalhos individuais ou colectivos. Em função dessa avaliação no final do 2.º semestre indicar-se-á o aproveitamento de cada aluno, em valor aproximado à décima, numa escala de 0 a 20 valores.

5.3. Os alunos que obtenham aproveitamento semestral inferior a 5,0 valores, numa ou mais disciplinas, serão excluídos.

5.4. Os alunos que não obtenham na avaliação contínua média igual ou superior a 10,0 valores, terão de ser sujeitos no fim do semestre, obrigatoriamente, a um exame final escrito e/ou prático e/ou oral, de acordo com a decisão a tomar pelo Conselho Escolar.

5.5. A classificação final do curso é a que resulta da média ponderada da nota final das disciplinas que constituem o curso, de acordo com a fórmula

$$\frac{12(D1+D2+D3+D4+D6)+8(D5+D11+D12)+4(D7+D8+D9+D10)}{100}$$

a nota final é arredondada à unidade de acordo com o seguinte critério:

a) Para o número inteiro imediatamente superior quando a parte decimal seja igual ou superior a cinco;

b) Para o número inteiro imediatamente inferior no caso contrário.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 14 de Outubro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 38,00

每份價銀三十八元正